



## ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM INOVAÇÃO NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

*Analysis of Municipal Legislation on Innovation in the Municipalities of the State of Mato Grosso*

### **Eloise Alves Pereira**

FACISA/Unidade Aquarela das Artes/Sinop/UNEMAT

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0926905612361848> ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7000-1216>

E-mail: [eloise.pereira@unemat.br](mailto:eloise.pereira@unemat.br)

### **Camyla Piran Stiegler Leitner**

FACISAA/Nova Mutum/UNEMAT

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1590259906754325> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1065-2331>

E-mail: [camyla@unemat.br](mailto:camyla@unemat.br)

### **Waleska Malvina Piovan Martinazzo**

FACET/Barra do Bugres/UNEMAT

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8017035363522995> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3066-2270>

E-mail: [waleska.martinazzo@unemat.br](mailto:waleska.martinazzo@unemat.br)

### **Fernanda Cavalheiro Ruffino Rauber**

Departamento de Administração e Economia/Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas/UFLA

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7022905066766116> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2340-1048>

E-mail: [fcr.adm@gmail.com](mailto:fcr.adm@gmail.com)

Trabalho enviado em 13 de outubro de 2025 e aceito em 18 de dezembro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.04., 2025, p. 297-337

Eloise Alves, Camyla Piran, Waleska Malvina e Fernanda Cavalheiro

DOI: 10.12957/rdc.2025.90673 | ISSN 2317-7721

## RESUMO

A inovação é um fator determinante para o desenvolvimento econômico e social. Para que seu potencial seja aproveitado, são necessárias políticas públicas que a incentivem e lhe proporcionem suporte desde o nível federal ao municipal. Diante dessa realidade, este estudo teve como objetivo analisar a legislação sobre inovação nos 141 municípios de Mato Grosso, identificando padrões e tendências. Utilizando abordagem qualitativa, exploratório-descritiva, com base em pesquisa documental telematizada em bases públicas e oficiais, de itens publicados até 2024, com busca pelos termos "inova", "inovação" e "startup" nas ementas. Após triagem, foram selecionados 53 documentos provenientes de 12 municípios. O conteúdo foi analisado por meio de análise temática, categorizando os documentos em elementos norteadores, estruturadores e estímulos setoriais. Os resultados revelam avanço normativo concentrado em poucos municípios, especialmente na criação de diretrizes, objetivos, conselhos e ambientes de inovação. Constatou-se também a carência na formalização de princípios e planos de ação, comprometendo a coerência e a efetividade das políticas públicas. Apesar dos avanços pontuais, a baixa institucionalização da inovação em âmbito municipal compromete o fortalecimento dos ecossistemas de inovação. O estudo contribui para o entendimento da institucionalização da inovação em municípios, apontando para necessidades de aprofundamento na implementação e efetividade das políticas.

**Palavras-chave:** inovação municipal. políticas públicas. marcos regulatórios. fomento.

## ABSTRACT

Innovation is a key factor in economic and social development. To harness its potential, public policies are needed to encourage and support at all levels of government. The objective of this study was to analyze innovation legislation in the 141 municipalities of Mato Grosso, identifying patterns and trends. A qualitative, exploratory-descriptive approach was used, based on telematic documentary research in public and official databases of items published up to 2024. The search included the terms "innovate," "innovation," and "startup" in the summaries. After screening, 53 documents from 12 municipalities were selected. The content was analyzed using thematic analysis to categorize the documents into guiding elements, structuring elements, and sectoral stimuli. The results revealed that regulatory progress was concentrated in a few municipalities, particularly with regard to the creation of guidelines, objectives, councils, and innovation environments. However, there was a lack of formalization of principles and action plans, which compromises the coherence and effectiveness of public policies. Despite specific advances, the low institutionalization of innovation at the municipal level hinders the development of innovation ecosystems. This study contributes to our understanding of the institutionalization of innovation in municipalities and highlights the need for the implementation and effectiveness of policies to improve.

**Keywords:** municipal innovation. public policies. regulatory frameworks. promotion.

## 1. INTRODUÇÃO



A inovação é um processo que se caracteriza pela aplicação bem-sucedida de novas ideias, produtos, serviços ou processos, com o propósito de gerar valor, impacto e promover melhorias na produtividade, qualidade ou desempenho (Cristóvão, 2022; Soares; Prete, 2018). Sua relevância é estratégica, pois impulsiona o desenvolvimento econômico, fortalece a competitividade, estimula o empreendedorismo, gera empregos e contribui para a solução de problemas sociais (Soares; Prete, 2018). Nesse cenário, os governos assumem um papel central, ao implementarem políticas públicas voltadas ao fomento da inovação (Chevarria *et al.*, 2023; Edler; Fagerberg, 2017; Rosa; Souza, 2018; Sutton *et al.*, 2024).

No Brasil, o marco do incentivo à inovação foi a Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), regulamentada pelo Decreto nº 5.563/2005, que estabeleceu mecanismos para fomentar a cooperação entre Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) e o setor produtivo. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 85/2015 incluiu a inovação como competência comum a todos os entes federativos e a Lei nº 13.243/2016 (Novo Marco Legal da Inovação), regulamentado pelo Decreto nº 9.283/2018, reformou e integrou normas anteriores, promovendo segurança jurídica e flexibilidade para parcerias.

No estado de Mato Grosso a legislação tem evoluído para articular-se com a legislação federal: i) a Lei Complementar nº 297/2008 inaugurou esse processo ao instituir incentivos à inovação; ii) a criação da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI (LC nº 566/2015) consolidou a estrutura administrativa estadual voltada à inovação; iii) o Decreto nº 1.221/2017 regulamentou políticas para ambientes de inovação; iv) a LC nº 616/2019 instituiu o Conselho Estadual de CT&I. Com a LC nº 650/2019, regulamentada pelo Decreto nº 735/2020, o estado alinhou sua legislação ao Novo Marco Legal da Inovação, redefinindo o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I e ampliando o fomento, como o uso do FUNTEC. Em 2021, o Decreto nº 1.200 instituiu a Política de Inovação em Práticas Públicas e, em 2024, o Pacto Estadual de Inovação formalizou uma governança colaborativa multisetorial para impulsionar o ecossistema estadual de inovação.

Esse avanço em nível estadual serve de referência para a atuação municipal. Nesse contexto, os municípios, enquanto entes federativos autônomos reconhecidos pela Constituição Federal, detêm a prerrogativa de legislar, organizar e gerir suas próprias políticas de inovação, desempenhando um papel estratégico na implementação de iniciativas locais (Rosa, 2016). Nesse contexto, a consolidação de políticas municipais de inovação torna-se uma estratégia de enfrentamento dos desafios da economia do conhecimento (Abraão; Hahn, 2023; Rosa; Souza, 2018; Sutton *et al.*, 2024). No entanto, pesquisas apontam que essas ações ainda carecem de integração institucional, planejamento de longo prazo e mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados (Eneqvist, 2023; Sutton *et al.*, 2024).

Apesar da experiência acumulada com políticas nacionais, a criação e implementação de sistemas de inovação locais permanecem subinvestigadas, demandando estudos que compreendam e avaliem essas iniciativas (Chevarria *et al.*, 2023; Rosa; Souza, 2018; Santos *et al.*, 2023; Sutton *et al.*, 2024).

Este trabalho insere-se nesse contexto ao abordar as políticas de inovação nos municípios mato-grossenses, investigando a lacuna existente quanto à compreensão sobre como os municípios de Mato Grosso têm estruturado seus instrumentos normativos voltados à promoção da inovação.

A literatura sobre políticas municipais de inovação revela um campo em consolidação, com abordagens diversas que refletem a complexidade do tema. Rosa e Souza (2018) destacam a importância da descentralização das políticas de inovação, enfatizando o papel estratégico dos municípios nesse processo. Chevarria *et al.* (2023) ampliam esse debate ao analisar as políticas locais sob as lentes da tripla hélice e do modelo de múltiplos fluxos, evidenciando a interação entre governo, universidade e setor produtivo. Complementarmente, Eneqvist (2023) identifica diferentes lógicas institucionais — como negócios, atratividade e transformação — que orientam a formulação e a execução das políticas municipais.

Sutton *et al.* (2024), ao examinar experiências no Canadá, apontam a carência de métricas para monitorar e avaliar os impactos dessas políticas. No Brasil, Santos *et al.* (2023) realizaram um levantamento de atos normativos de inovação municipal obtidos na plataforma Google entre 1996 e 2022, enquanto Abraão e Hahn (2023) aprofundaram a análise normativa em municípios catarinenses vinculados à AMARP, contribuindo para o entendimento dos avanços e desafios legislativos em contextos locais.

Considerando esses estudos e as possibilidades de compreender como Mato Grosso têm se desenvolvido quanto à inovação na esfera municipal, o objetivo deste estudo é mapear e descrever a produção legislativa relacionada à inovação nos municípios de Mato Grosso, identificando padrões e tendências por meio de análise temática.

## 2. METODOLOGIA

Este estudo adota a abordagem qualitativa, de estratégia exploratória-descritiva, com o objetivo de caracterizar e compreender o arcabouço legislativo relacionado à inovação nos municípios de Mato Grosso. Tal abordagem permite investigar além da presença ou ausência de elementos, os sentidos e as intenções que orientam sua aplicação no contexto do estudo.

A pesquisa qualitativa busca compreender os significados atribuídos às ações, relações e estruturas sociais, como produtos das interpretações que os seres humanos fazem sobre como vivem e constroem seus artefatos (Cavalcante *et al.*, 2014).



A partir disso, a estratégia é pertinente diante de objetos pouco explorados, pois possibilita a compreensão de contextos, o levantamento de hipóteses e a definição de abordagens teóricas e metodológicas adequadas (Triviños, 1987). Para o mapeamento da produção legislativa municipal, a estratégia exploratória se adequa ampliando a familiaridade com o tema, delimitando o escopo da investigação, identificando padrões iniciais e fornecendo subsídios para a posterior análise descritiva.

Complementarmente, a estratégia descritiva permite detalhar e caracterizar como os municípios têm normatizado a temática da inovação. Trata-se de uma abordagem apropriada para representar fenômenos por meio da análise de documentos oficiais, permitindo identificar recorrências, especificidades e padrões institucionais. Alinhada à perspectiva qualitativa, essa análise privilegia os significados, intencionalidades e construções sociais presentes nos textos normativos (Triviños, 1987).

Como aponta Triviños (1987) para que a pesquisa possua validade científica, é essencial realizar a delimitação das técnicas, métodos, modelos e teorias que orientarão a coleta e interpretação dos dados.

Optou-se, então, pela pesquisa documental telematizada em acervos públicos. A pesquisa documental utiliza fontes pré-existentes, que, embora não produzidas para este estudo, oferecem informações relevantes à temática investigada. Os arquivos públicos que compõem esses acervos são, em geral, volumosos e organizados por sistemas próprios, com graus distintos de acessibilidade (Cellard, 2008). A telematização ou informatização na pesquisa documental refere-se ao uso de computadores e sistemas de informação na operacionalização da coleta e tratamento dos dados (Bardin, 2011).

Com base nesses pressupostos, a investigação foi realizada por meio de consultas a fontes públicas disponíveis em ambiente digital, especificamente nos portais: *leismunicipais.com.br*, *lexml.gov.br* e os sites oficiais das prefeituras e câmaras dos 141 municípios de Mato Grosso.

O recorte temporal abrange atos normativos publicados até 31 de dezembro de 2024, alinhando-se ao encerramento da legislatura municipal 2021–2024, sem delimitação de data inicial. A busca exploratória foi realizada em fevereiro de 2025, seguida de uma busca sistematizada e registrada em planilha nos meses de abril e maio. Esse intervalo até abril foi considerado suficiente para contemplar eventuais atrasos na atualização dos repositórios legislativos digitais dos municípios.

Durante a busca exploratória, foram pesquisados atos normativos que apresentassem os termos “inova” e “inovação” em seu corpo textual, com o objetivo de verificar a adequação dos critérios de busca a serem aplicados às ementas. Nessa fase, identificou-se a relevância de incluir o termo “startup”, considerando a identificação de normativas pertinentes ao tema que não apresentavam os descritores originais em suas ementas, mas abordavam aspectos correlatos às políticas de inovação municipal.

Dessa forma, a coleta sistematizada de dados consistiu na busca de atos normativos (leis, leis complementares, decretos, emendas às leis orgânicas e resoluções) que contivessem os termos “inova”,

“inovação” e “startup” nas ementas. Esses termos foram selecionados por refletirem a raiz do conceito central do estudo, identificando normas elaboradas com finalidade explícita de fomento à inovação.

A busca sistematizada resultou em 148 documentos, pertencentes a 26 municípios, organizados em uma planilha eletrônica com informações referentes ao município, base de dados, termo de busca, tipo de documento, número e ano de publicação e ementa.

Destes documentos, foram excluídos 95 itens que utilizavam os termos em contextos como: exclusivo repasse de recursos (30), autorizações genéricas para firmar compromisso entre instituições (28), indicações nominais (19), nomes de pessoas físicas ou jurídicas (13), reconhecimento de utilidade pública de pessoa jurídica (2), moções de aplausos (1), uso do termo como sinônimo de mudança (1) ou documento que não corresponde ao conteúdo referido na ementa (1).

Ao final do processo, restaram 53 documentos pertinentes à análise, provenientes de 12 municípios distintos, os quais constituíram o corpus da pesquisa documental, listados no Quadro 1.

Quadro 1 - *Corpus* de análise

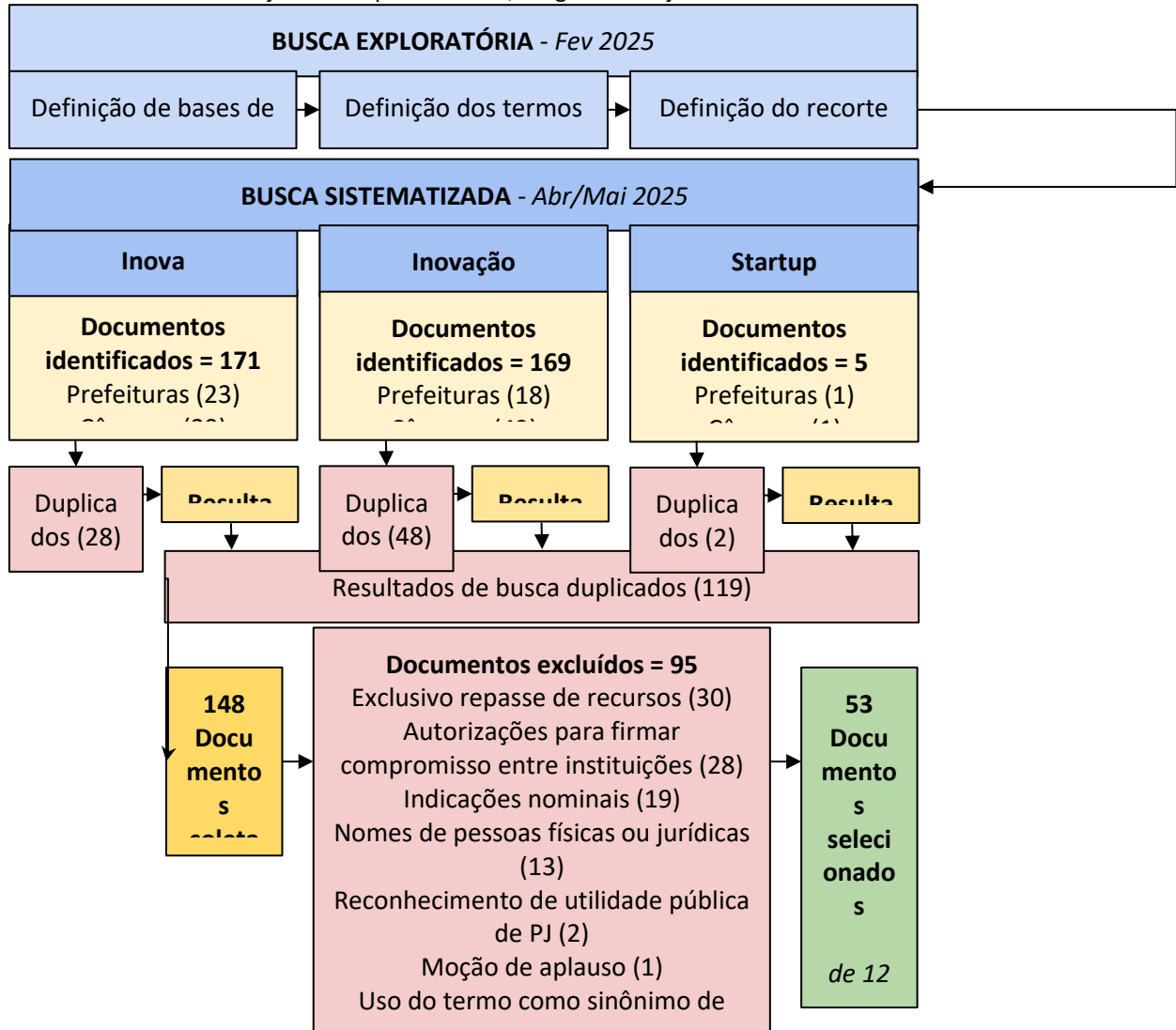
Municípios	Atos Legislativos Analisados
Água Boa	Lei nº855/2006
Alta Floresta	Lei nº2782/2023
Cáceres	Lei nº2780/2019
Cuiabá (capital)	Decreto nº6274/2017, Lei nº6935/2023 e Lei nº6920/2023
Jaciara	Lei nº 1989/2021 e Lei nº 2150/2023
Lucas do Rio Verde	Lei nº2859/2018, Lei nº2860/2018, Lei nº3011/2019, Decreto nº4513/2019, Lei nº3457/2022, Lei nº3539/2023, Decreto nº6277/2023, Decreto nº6278/2023 e Decreto nº6279/2023
Nova Maringá	Lei nº1245/2024
Nova Mutum	Decreto nº166/2022 e Lei nº2734/2022
Rondonópolis	Lei nº7857/2013, Lei nº8094/2014, Lei nº8179/2014, Lei nº8328/2015, Lei nº8588/2015, Lei nº8593/2015, Lei nº8701/2015, Lei nº8778/2016, Lei nº8920/2016, Lei nº8986/2016, Lei nº9183/2017, Lei nº9309/2017, Lei nº9353/2017, Lei complementar nº312/2019, Lei nº10206/2019, Lei nº10534/2019, Lei nº10875/2020, Lei nº10880/2020, Lei nº10881/2020, Lei complementar nº353/2021, Lei nº11776/2021, Lei complementar nº378/2022, Lei nº12696/2023, Lei complementar nº482/2024 e Lei nº 13883/2024
Sinop	Resolução nº 4/2011 e Lei complementar nº 210/2023
Sorriso	Emenda à Lei Orgânica nº18/2022, Decreto nº756/2022 e Lei nº3242/2022
Tangará da Serra	Lei nº5938/2023, Lei nº6171/2023 e Lei nº6618/2024

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

A seguir a Ilustração 1 apresenta o fluxograma detalhado do desenho metodológico adotado, incluindo o volume de documentos identificados, os critérios de exclusão aplicados e o processo de refinamento da amostra até a constituição final do corpus da pesquisa.



Ilustração 1 – Etapas da coleta, triagem e seleção dos documentos de análise.



Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Para realizar a caracterização e compreender o arcabouço legislativo sobre inovação nos municípios de Mato Grosso, optou-se pela interpretação dos dados por meio do método de análise de conteúdo, com a aplicação da técnica de análise temática.

A análise de conteúdo, conforme descreve Cavalcante *et al.* (2014), consiste em um conjunto de procedimentos sistemáticos que permite levantar indicadores capazes de sustentar inferências sobre os significados presentes nos dados. Nesse método, a técnica de análise temática mostrou-se adequada por permitir a organização, interpretação e relato de padrões recorrentes no material analisado (Souza, 2019).

O mapa temático da pesquisa foi construído com base no referencial teórico, em especial os estudos de Abraão e Hahn (2023) e Santos *et al.* (2023), que analisam atos normativos municipais voltados

à inovação. A esse referencial somaram-se categorias identificadas após a conclusão da coleta e organização dos dados. O resultado dessa construção está sistematizado no Quadro 2:

Quadro 2 - Mapa temático da análise do arcabouço legislativo municipal sobre inovação em Mato Grosso:

Tema Principal	Subtemas	Descrição
<b>1. Elementos Norteadores</b>	Princípios	Valores e fundamentos que orientam a política.
	Diretrizes	Orientações estratégicas para implementação.
	Objetivos	Metas explícitas.
<b>2. Elementos Estruturadores</b>	Sistema	Organização do sistema local de inovação.
	Conselho	Instâncias consultivas ou deliberativas para governança.
	Arranjo	Redes e parcerias entre ICTs, empresas e governo.
	Fundo	Instrumentos financeiros para financiamento da inovação.
	Plano	Programas e documentos com ações e metas específicas.
<b>3. Estímulos em Áreas Prioritárias</b>	Empreendedorismo	Incentivos a startups, criação de sandboxes regulatórios e programas de fomento à cultura empreendedora.
	Educação	Capacitação, formação, parcerias com ICTs e ações para promoção da inovação na rede pública de ensino.
	Ambientes de Inovação	Criação e suporte a incubadoras, hubs, centros, parques tecnológicos, laboratórios e cessão de bens públicos.
	Modernização da Gestão Pública	Digitalização de processos, políticas de estruturação administrativa voltada à inovação no setor público.
	Eventos	Realização de conferências, semanas temáticas feiras, etc.
	Prêmios e Reconhecimentos	Instituição de medalhas, moções, editais e homenagens que valorizam iniciativas inovadoras.

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

O Quadro 2 organiza sistematicamente os principais elementos derivados da análise da legislação municipal sobre inovação em três eixos temáticos. O primeiro eixo, elementos orientadores, compreende os fundamentos conceituais e estratégicos para a formulação regulatória. O segundo eixo, elementos estruturais, enfatiza os mecanismos institucionais essenciais para governança e operacionalização de políticas. O terceiro eixo, estímulos em áreas prioritárias, inclui iniciativas que visam aprimorar o ecossistema de inovação. Este mapa temático encapsula os componentes recorrentes nas leis municipais e serve como uma estrutura analítica para comparar documentos dentro desse contexto de pesquisa.

Essa estrutura permitiu sistematizar os principais componentes normativos presentes nas legislações municipais de inovação em Mato Grosso, evidenciando a diversidade de enfoques e padrões comuns que indicam esforços de institucionalização local alinhados aos marcos legais nacional e estadual.

### 3. INOVAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA



A inovação é amplamente reconhecida como fator para o desenvolvimento econômico e social no cenário global onde a competitividade é cada vez mais determinada pela capacidade de inovar (Eneqvist, 2023; Korocoski, 2019; Rosa; Souza, 2018; Sutton *et al.*, 2024).

Esse papel estratégico se reflete nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, particularmente no ODS 9, que destaca a relevância da inovação ao estabelecer metas e indicadores no fomento à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D). Esses indicadores estão alinhadas ao Índice Global de Inovação (IGI), uma ferramenta consolidada para avaliar avanços em ciência, tecnologia e inovação em escala global, desenvolvida pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, 2023). Considerando que os ODS distanciam-se do simples crescimento econômico (Jackson, 2009) e que o crescimento puro e simples, sem desenvolvimento, vem sendo criticado por não representar progresso social e melhora nos índices de desenvolvimento humano (World Bank, 2006), tem-se relevante a análise de índices como o IGI e o papel da inovação como fator de desenvolvimento humano.

Em 2023, trazendo destaque para o Brasil. Neste ano, o país assumiu, pela primeira vez, a liderança entre os países da América Latina e Caribe, subindo em relação a 2022 (54º) e alcançando a 49ª posição na classificação geral.

Na classificação por área, o Brasil enfrenta desafios no pilar instituições (99º lugar), mas é competitivo em sofisticação empresarial (39º lugar). Em outras áreas, ocupa posições intermediárias, como 56º em capital humano e pesquisa, 58º em infraestruturas, 52º em produtos de conhecimento e tecnologia, 50º em sofisticação do mercado e 46º em produtos criativos (WIPO, 2023).

Seguindo a mesma metodologia do IGI, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) lançou em 2024 a primeira edição do Índice Brasil de Inovação e Desenvolvimento (IBID), a fim de avaliar o ecossistema de ciência, tecnologia e inovação (CT&I) das unidades federativas (INPI, 2024).

Mato Grosso figura no ranking geral do IBID 2024 na 12ª posição, atrás dos demais estados do Centro-Oeste. Embora esteja classificado entre as economias com desempenho em inovação inferior ao esperado para seu nível de renda, sua performance varia entre os pilares avaliados. No pilar economia, apresenta melhor resultado, ficando em 6º lugar. Em instituições, ocupa a 7ª posição, beneficiado pela avaliação na dimensão de ambiente de negócios (3º lugar), mas prejudicado pela dimensão do ambiente regulatório (19º lugar). Além de resultados pouco favoráveis em outros pilares: 14º em capital humano e infraestrutura, 16º em economia criativa, 17º em negócios e 22º em conhecimento e tecnologia, sempre atrás dos demais estados da região Centro-Oeste (INPI, 2024).

Essas descobertas enfatizam a necessidade de medidas proativas em vez de aguardar fatores históricos na promoção da inovação. A frequente atribuição de baixas taxas de inovação à inação do estado destaca a percepção de financiamento público inadequado. Nesse contexto, é necessário

compreender a inovação como um meio de mudança social, necessitando de planejamento deliberado e estruturas políticas (Audy *et al.*, 2022).

Conseqüentemente, os índices de inovação têm um duplo propósito: atuam como instrumentos avaliativos e, ao mesmo tempo, informam o desenvolvimento de políticas públicas para lidar com as disparidades regionais e aprimorar a inovação (INPI, 2024; WIPO, 2023).

As políticas públicas são conceituadas como ações e diretrizes formuladas pelo Estado em colaboração com as partes interessadas públicas e privadas para enfrentar os desafios sociais e melhorar o bem-estar social. (Brasil, 2020). São, portanto, atividades estatais unificadas por uma ou várias finalidades de interesse coletivo (Saad, 2015).

Conforme apontado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Eurostat (2018), políticas públicas influenciam diretamente os esforços inovativos ao estabelecer normas, sistemas tributários e serviços públicos que afetam tanto os custos quanto a viabilidade das atividades empresariais. Deste modo, a inclusão do fomento à inovação na agenda política é essencial (Abraão; Hahn, 2023; CGEE, 2020; Chevarria *et al.*, 2023), estruturada com regras, diretrizes e instrumentos de orientação da atuação estatal (Brasil, 2020; Bucci; 2017; CGEE, 2020; Silva *et al.*, 2023). Nesta estruturação da atuação do Estado entra o papel do Direito "*como uma tecnologia de construção e operação de políticas públicas*", como define Coutinho (2015, p. 465).

Uma sociedade que se une em torno da realização de um Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988) não deve dissociar a lei das políticas públicas. Por este motivo, as políticas públicas serão concretizadas na medida em que forem possíveis e viáveis ao que o administrador público é permitido fazer. Esta análise deve começar pelo respeito ao art. 37 e ss. da CRFB/88 e se estende pela obediência às normas de direito constitucional, administrativo, orçamentário, financeiro, entre outras. Mas sabe-se que o fim maior do Estado é a concretização do bem comum, o que se faz implementando políticas públicas. Neste sentido, a legislação que traça políticas públicas deve trazer aquilo que se busca como interesse primário do Estado, equilibrando-se entre amoldar-se ao conjunto jurídico já existente e satisfazer as necessidades da população.

Monteiro (2021) afirma que, à luz da estrutura constitucional e legal que rege a Administração Pública, é imperativo revisar a lei ou a Constituição para facilitar o maior engajamento do Estado na promoção da inovação. Pois, em um Estado de Direito, a formalização normativa é imprescindível para assegurar segurança jurídica, promover a institucionalização da inovação e garantir a conformidade das ações governamentais com os princípios constitucionais do Estado de Direito (Brasil, 2020; Bucci; 2017; CGEE, 2020; Grotti; Oliveira; 2022).

As políticas públicas no Estado de Direito devem ser executadas por arranjos legais envolvendo os poderes executivo e legislativo e, por isso, amarrações legislativas e constitucionais devem ser consideradas pois elas dão parâmetros para o contraste das ações executadas – colocando-se diretamente o problema dos limites da discricionariedade institucional dos poderes – quanto para a determinação das responsabilização por omissões de tais poderes (Jackson, 2015).

Mas a definição das políticas públicas a serem priorizadas em um território como objeto de estudo da ciência só tomou força no século XX, em que se estruturou três de suas principais características: forma de resolver os problemas que enfrenta aquela população; multiplicidade de fatores presentes em cada contexto; e finalmente, falta de neutralidade axiológica: o cientista, ao analisar uma dada política pública, estará invariavelmente valorando realidades (Deleon, 2006).

Para uma adequada implementação de um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, faz-se adequado pensar e elaborar Políticas Públicas de Inovação que se articulem em nível nacional, estadual e municipal. Por este motivo, para se obter o norte adequado para políticas públicas municipais de inovação harmônicas com as diretrizes dos demais entes federativos, faz-se fundamental compreender as políticas públicas destes entes. Passa-se, assim, a analisar o que traz a União e o estado de Mato Grosso em suas legislações para inovação.

#### **4. LEGISLAÇÃO DE INOVAÇÃO NO CENÁRIO NACIONAL**

Antes mesmo da Lei federal n. 10.973/2004 tem-se a estruturação do tripé e que se embasa ciência, tecnologia e inovação. Esta última foi introduzida de modo mais recente nas discussões sobre as políticas públicas destes temas. Entre avanços e retrocessos, os governos brasileiros criaram entidades para estimular, como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), criada em 1948; o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas (CBPF), em 1949; o Conselho Nacional de Pesquisa, em 1951, transformado em CNPq, em 1974 e a Companhia Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, em 1951, posteriormente designada de Capes. Mas a inovação surge explicitamente no cenário estratégico das políticas públicas nacionais na década de 2000.

A Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação) marcou a consolidação de políticas públicas de inovação no país, promovendo a interação entre instituições científicas e tecnológicas (ICTs) e o setor empresarial. A norma inaugurou uma nova lógica de cooperação público-privada, rompendo o isolamento entre academia e setor produtivo e reconhecendo o papel estratégico da inovação no desenvolvimento socioeconômico do país (Santos, 2022).

Regulamentada pelo Decreto nº 5.563/2005, a Lei da Inovação ampliou as possibilidades de apoio às atividades de P&D nas empresas, permitindo a aplicação de recursos do Fundo Nacional de



Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) em projetos inovadores. Essa flexibilização criou um ambiente mais favorável para investimentos em inovação, estimulando a criação de leis estaduais, como estratégia para viabilizar investimentos regionais em ciência e tecnologia (Rosa, 2018).

Embora a Lei nº 10.973/2004 tenha sofrido alterações e seu decreto original tenha sido revogado, seu papel foi fundamental na consolidação inicial do sistema nacional de inovação (Soares; Prete, 2018).

Em novembro de 2007 foi anunciado o Plano de Ação em Ciência, Tecnologia e Inovação 2007-2010 (PACTI), com o objetivo de orientar as ações do Estado voltadas para a implementação de uma infraestrutura robusta para o desenvolvimento almejado na Ciência, Tecnologia e Inovação do país, com a promoção da inovação tecnológica nas empresas; pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas estratégicas; e ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento social (Brasil, 2010, p. 9).

O modelo do SNCT&I abrange, assim, 12 ministérios, 20 unidades de pesquisa, 28 universidades e 25 fundações de amparo à pesquisa estadual, empresas públicas e privadas, os agentes de fomentos como a Finep, o CNPq, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Capes, grupos de pesquisa e laboratórios inseridos no âmbito das universidades e institutos de pesquisa (Ferreira, 2018).

No contexto dessa evolução regulatória, um avanço fundamental foi alcançado com a Emenda Constitucional nº 85/2015, que integrou ciência, tecnologia e inovação (CT&I) como elementos fundamentais da política do Estado no escalão constitucional. Essa emenda conferiu maior estabilidade institucional e estratégica ao setor, ao mesmo tempo em que se esforçou para isolá-lo das flutuações políticas e aumentar sua importância no desenvolvimento nacional, bem como na mitigação das disparidades regionais (Soares; Prete, 2018).

Essa modificação exerceu impacto nos municípios, que começaram a ser reconhecidos como partes interessadas dentro da estrutura nacional de inovação. Ao designar formalmente a inovação como uma responsabilidade compartilhada entre todos os entes federativos (Murara, 2019), a emenda facilitou o empoderamento dos municípios, até então excluídos desse diálogo, para assumirem uma posição na promoção de estratégias locais de inovação, descentralizando e reforçando iniciativas que antes haviam sido centralizadas no nível federal (Bucci, 2017).

De acordo com esse novo marco constitucional, a Lei nº 13.243/2016, denominada Novo Marco Legal da Inovação, consolidou e revisou as diretrizes estabelecidas pela EC 85/2015. Ao alterar mais de nove estatutos, a estrutura revisada aprimorou a estrutura legislativa anterior e estabeleceu um ambiente jurídico mais propício à colaboração entre a academia, o setor produtivo e o Estado. Por meio da provisão de segurança jurídica e adaptabilidade, teve como objetivo estimular alianças em pesquisa, desenvolvimento e inovação (Soares; Prete, 2018).

Complementando essa estrutura legal, o Decreto nº 9.283/2018 teve o papel de regulamentar os dispositivos da Lei nº 13.243/2016 e da Lei nº 10.973/2004, especificando os mecanismos por meio dos quais as interações entre instituições científicas, empresas e organizações da sociedade civil devem ocorrer (Gonçalves; Cassi, 2017-2018). Ao detalhar as formas de cooperação e as exigências para contratação pública, como a necessidade de múltiplas cotações e a publicidade dos contratos firmados, o decreto assegura o respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade e transparência (Soares; Prete, 2018).

Embora o Brasil tenha construído um conjunto legislativo voltado à promoção da inovação desde a Lei de Inovação (10.973/2004) até o Novo Marco Legal (13.243/2016) e seu decreto regulamentador (9.283/2018), o Acórdão 1237/2019 do TCU revela que a efetividade desses instrumentos possui falhas.

O Acórdão 1237/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU) resulta de uma auditoria operacional conduzida no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e outras entidades, diagnosticando os desafios do sistema de estímulo à inovação. A auditoria operacional identificou falhas que resultam em ações pulverizadas e contraditórias, na sobreposição de esforços e uso ineficiente de recursos públicos, comprometendo a efetividade das ações, indicando que a desarticulação institucional é um dos fatores determinantes para o baixo posicionamento do Brasil nos rankings internacionais de inovação (Brasil, 2019).

A decisão aponta que *"as atribuições de coordenação das políticas públicas federais de inovação no setor produtivo não estão claramente definidas"* (p. 4), violando o Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU, que exige clareza em funções e responsabilidades. Os normativos são omissos quanto à articulação entre as políticas setoriais e nacional, resultando na falta de sinergia entre os atores governamentais. Outro aspecto crítico é a ausência de uma visão estratégica de longo prazo, formulada com base em evidências, estudos técnicos e participação social. O relatório constata que *"o Brasil não dispõe de uma estratégia de longo prazo para CT&I"* (p. 27) que articule os diversos atores e estabeleça objetivos prioritários claros (Brasil, 2019).

O documento também critica a ausência de indicadores para avaliar os resultados das políticas de inovação. A equipe de auditoria constatou que *"a inexistência de indicadores de resultado e impacto [...] compromete todo o processo de implementação da política pública"* (p. 36), inviabilizando a aferição de resultados e o aprendizado institucional. Destacando a urgência de superar a lógica de políticas de governo e transformar a inovação em política de Estado, concluindo que na era digital, *"a mudança esperada das instituições governamentais [...] não é mais uma questão de escolha"* (p. 54), mas imprescindível ao desenvolvimento econômico sustentável e à soberania tecnológica do país (Brasil, 2019).

Em resposta às fragilidades no sistema nacional de inovação, destacadas no Acórdão 1237/2019 do TCU, foi instituída a Política Nacional de Inovação, pelo Decreto nº 10.534/2020 (CGEE, 2020).

O decreto estabelece princípios, eixos de implementação e uma estrutura de governança que busca superar problemas históricos como a fragmentação de políticas, a falta de coordenação interinstitucional e a ausência de mecanismos robustos de monitoramento e avaliação. Seu objetivo central é posicionar o Brasil entre os 20 países mais inovadores até 2030, promovendo desenvolvimento econômico e social por meio da articulação entre governo, setor produtivo e instituições científicas (CGEE, 2020).

No entanto, desde sua criação, o decreto enfrenta críticas quanto à composição exclusivamente governamental de sua Câmara de Inovação, em detrimento da participação da sociedade civil e de atores-chave do ecossistema inovador. A excessiva centralização governamental na tomada de decisões, sem a devida participação de outros atores do ecossistema, pode comprometer sua efetividade (Brasil, 2022).

Em conclusão, a progressão da Lei nº 10.973/2004 para o Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016), juntamente com seus decretos regulatórios associados, ilustra uma evolução nos marcos regulatórios que visam promover a coordenação entre os vários níveis de governo, colaborações público-privadas e mecanismos para aprimorar a inovação.

Apesar da existência de desafios contínuos, a estrutura legislativa nacional representa um avanço no reconhecimento da inovação como um fator do progresso econômico, social e tecnológico, estabelecendo assim as bases para políticas públicas mais integradas e estratégicas em todo o país.

## 5. LEGISLAÇÃO DE INOVAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Ao analisar os padrões estaduais de inovação, é importante compreender o papel do federalismo e do princípio da simetria no arcabouço legal do Brasil. A estrutura federativa do Brasil distribui poderes entre entidades autônomas enquanto reserva a soberania para a União (Meirelles, 2008).

O princípio da simetria é essencial para manter a coerência no sistema jurídico nacional, garantindo a unidade em meio à diversidade federativa, com ênfase na avaliação da adesão local às normas federais para evitar contradições legais e instabilidade política. Essa estrutura de federalismo e simetria é pertinente na transição de regulamentações federais para estaduais, permitindo que os estados adaptem as regulamentações em áreas socioideológicas enquanto aderem às diretrizes nacionais (Marques, 2016).

Em termos de políticas de inovação, Mato Grosso criou instrumentos regulatórios que refletem seu contexto, alinhados às tendências nacionais de promoção da inovação.



A Lei Complementar nº 297/2008 instituiu medidas de incentivo à inovação, promovendo parcerias estratégicas e projetos colaborativos entre o governo federal, empresas, Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) e organizações privadas sem fins lucrativos, para promover a criação de produtos e processos inovadores. As ICTs foram autorizadas a compartilhar suas instalações com empresas inovadoras, e o Estado pôde participar minoritariamente no capital de empresas privadas em projetos específicos.

A criação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITECI), por meio da Lei Complementar nº 566/2015, consolidou a estrutura administrativa dedicada à inovação no Estado.

Regulamentando a Lei Estadual de Inovação, o Decreto nº 1.221/2017, com base na LC nº 297/2008, abordou a Política de Incentivo a Ambientes de Inovação de Mato Grosso, definindo diretrizes para implantação e consolidação desses ambientes. Estabeleceu o estímulo ao desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, a atração de atividades inovadoras, a interação entre órgãos públicos, ICTs e empresas, e a coordenação na criação desses espaços, designando a SECITECI como responsável pela execução. O decreto também especificou instrumentos de incentivo e critérios de qualificação para apoio estatal aos ambientes de inovação.

Em 2019, a Lei Complementar nº 616 instituiu o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CECTI), com a finalidade de deliberar e assessorar sobre temas pertinentes à ciência, tecnologia e inovação. Suas competências incluem formular e aprovar políticas estaduais, alinhar ações aos planos nacionais e promover a cooperação entre as diversas entidades do setor, com o objetivo de fortalecer a capacitação científica e a transferência de tecnologia. O conselho é formado por membros do Poder Executivo Estadual (incluindo secretarias e gabinete), do setor acadêmico (como ETEs, UNEMAT, IFMT, UFMT e universidades privadas sediadas no Estado) e de entidades representativas do meio empresarial, profissional, acadêmico e científico (como FAPEMAT, FIEMT, FECOMÉRCIO, FAMATO e SEBRAE).

O ciclo de atualização normativa culminou na Lei Complementar nº 650/2019, que adequou a Lei Complementar nº 297/2008 ao Marco Legal da Inovação nacional e redefiniu o papel do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FUNTEC), instituído pela Lei nº 8.408/2005, como mecanismo de incentivo também à inovação. A LC nº 650/2019 atualizou definições e reestruturou o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI-MT). A norma aprimorou as regras sobre a política institucional de inovação das ICTs públicas, as competências dos NITs e a participação dos criadores nos ganhos econômicos. Passou a permitir que pesquisadores públicos, mesmo sob regime de dedicação exclusiva, realizem atividades remuneradas de P&D em ICTs ou empresas, sob determinadas condições. Também fortaleceu o estímulo à construção de ambientes de inovação, incluindo o apoio à criação, implantação e consolidação de parques tecnológicos, polos e incubadoras, e a participação de entidades públicas na criação e governança

de suas entidades gestoras. A lei ainda autorizou a contratação direta de ICTs, entidades privadas sem fins lucrativos ou empresas para atividades de P&D, inclusive permitindo a contratação de produto ou processo inovador por meio de dispensa de licitação.

A fim de regulamentar aspectos da Lei Estadual de Inovação atualizada conforme os novos marcos legais, o Decreto nº 735/2020 detalhou o funcionamento do Sistema Estadual de CT&I, seus principais agentes (Estado, universidades/ICTs, empresas) e órgãos integrantes, além de estabelecer medidas para fomentar a participação das ICTs públicas nos processos de inovação. Essas medidas incluem a possibilidade de contratos com exclusividade, obrigatoriedade de publicação da política de inovação das ICTs públicas e instrumentos para o estímulo à inovação nas empresas, como participação societária pública minoritária, contratação de produtos e serviços inovadores e concessão de bolsas de inovação.

Em 2021, o Decreto nº 1.200 instituiu a Política de Inovação em Práticas Públicas no âmbito do Poder Executivo Estadual, com o propósito de fomentar um ambiente que favoreça a inovação na administração pública e gerar melhorias nos serviços públicos. O decreto estabelece princípios, diretrizes e instrumentos, incluindo a promoção da inovação aberta, criação de laboratórios de inovação e a premiação de servidores. Também criou o Sistema Central de Inovação em Práticas Públicas (SINOVA), destinado a articular atores para estimular o intraempreendedorismo e as práticas inovadoras no setor público.

Por fim, o Pacto Estadual de Inovação de 2024 formalizou uma governança voltada à promoção de processos inovadores, reunindo academia, setor público, sociedade civil e empresas, com o objetivo de impulsionar a inovação e fomentar o desenvolvimento sustentável em Mato Grosso. A missão do pacto é unir esforços para construir um estado inovador, referência em desenvolvimento sustentável, inclusão social e avanço tecnológico, catalisando novas tecnologias e capacitando pessoas e organizações. A governança do pacto deve integrar iniciativas como o CECTI e a Rede Inova MT.

O exame das políticas de inovação em Mato Grosso revela uma trajetória persistente de desenvolvimento regulatório, que corresponde às iniciativas federais. Além disso, ressalta a maneira pela qual a legislação federal moldou a formulação de mecanismos estaduais, ilustrando a consistência com as estruturas nacionais e, ao mesmo tempo, fornecendo a adaptabilidade necessária para atender às exigências regionais.

## 6. GOVERNANÇA MULTINÍVEL E O PAPEL DOS MUNICÍPIOS

A efetividade das políticas de inovação não reside unicamente em sua formalização legal, mas sobretudo em sua implementação real e na apropriação pelos diferentes níveis de governo (OCDE; Eurostat 2018). Nesse contexto, a ascensão da economia do conhecimento transforma as dinâmicas



territoriais de desenvolvimento, deslocando o foco de vantagens comparativas tradicionais para a capacidade dos territórios em atrair talentos, criatividade e atividades intensivas em conhecimento (Audy *et al.*, 2022).

Conforme delineado no artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988: *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"*.

Essa estipulação consagra a estrutura federativa adotada pela nação, em que a soberania é conferida à União, enquanto os demais entes federados exercem seus respectivos poderes dentro dos parâmetros de uma descentralização político-administrativa (Meirelles, 2008).

A Emenda Constitucional nº 85, por meio da introdução do artigo 219-B, consolidou essa estrutura ao estabelecer uma competência legislativa simultânea entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, permitindo adaptações regulatórias às particularidades locais.

Dado que constitui uma competência concorrente, o princípio da hierarquia é aplicável nesse contexto, estipulando que a legislação municipal deve ceder à legislação estadual, que por sua vez deve se submeter à legislação federal. No entanto, esse mecanismo não implica uma hierarquia subordinada; ao contrário, reflete a coexistência de domínios complementares de autoridade, alocados entre os entes federativos (Meirelles, 2008). Consequentemente, *"o que for predominantemente de interesse geral, integra a competência da União, aquilo de se limita ao interesse regional compete aos Estados, e ao interesse local se incorpora à competência do município"*. (Ferrari, 2022).

Dentro dessa estrutura, vários regulamentos reforçam a autonomia dos municípios para formular seus próprios estatutos com o objetivo de promover a inovação, dependendo do alinhamento com as diretrizes abrangentes.

A Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) fundamenta a importância dos municípios em estabelecer parcerias entre governos municipais, empresas, centros de pesquisa e organizações sociais sem fins lucrativos para impulsionar o desenvolvimento de produtos e processos inovadores (Rosa, 2016).

Posteriormente, o Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016) reforça a governança multinível ao integrar os municípios entre os entes responsáveis pela promoção da inovação no país. A norma autoriza a participação direta de municípios, junto com União, Estados e Distrito Federal, em diversas frentes de apoio à inovação: criação e consolidação de ambientes de inovação, atração de centros de pesquisa, concessão de recursos financeiros a ICTs municipais e oferta de bolsas para formação de recursos humanos direcionados à inovação. Além disso, a lei prevê a participação dos municípios na governança de entidades gestoras de ambientes de inovação, a possibilidade de uso de imóveis públicos para fins de inovação e a adoção de múltiplos instrumentos de estímulo à inovação. O

texto legal também assegura a autonomia dos municípios para fomentar a interação entre empresas e ICTs, apoiar inventores independentes e implementar programas específicos para micro e pequenas empresas. Ao modificar o artigo 19 da Lei nº 10.973/2004, a Lei nº 13.243/2016 incorpora os municípios como agentes centrais na promoção do desenvolvimento tecnológico, conferindo-lhes flexibilidade para utilizar diferentes instrumentos de apoio e reforçando sua capacidade de articular políticas locais alinhadas às prioridades nacionais e regionais.

Essa perspectiva foi reforçada pelo Acórdão 1237/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU) que destaca a importância da governança multinível para o fortalecimento das políticas de inovação no Brasil, enfatizando a necessidade de coordenação não apenas entre órgãos federais (coordenação horizontal), mas também entre os diferentes níveis da federação — União, Estados, Distrito Federal e Municípios (coordenação vertical). Reconhecendo que promover a ciência, tecnologia e inovação constitui responsabilidade compartilhada entre os entes federativos (CF/88, art. 23, V, com redação dada pela EC 85/2015), o TCU recomendou à Casa Civil da Presidência da República que estabeleça mecanismos formais de cooperação intergovernamental para garantir o alinhamento entre as ações e políticas federais e aquelas conduzidas por Estados e municípios, evitando a fragmentação, sobreposição e ineficiência das iniciativas públicas de fomento à inovação.

Na mesma direção, o Decreto nº 10.534/2020, que institui a Política Nacional de Inovação, contribui para a governança multinível ao estabelecer como objetivo a criação de mecanismos de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promovendo o alinhamento das políticas e iniciativas de fomento à inovação em todas as esferas federativas. O decreto estabelece princípios a integração, cooperação e intercomunicação entre os entes federativos, garantindo prioridades coerentes e respostas eficientes à sociedade, além de assegurar autonomia às equipes locais para operacionalizar programas e ações conforme suas realidades. Como eixos para a implementação da política prevê o alinhamento dos programas públicos e o incentivo a investimentos privados conforme as diretrizes da Câmara de Inovação.

Embora o protagonismo na elaboração de políticas públicas de inovação ainda esteja concentrado no nível federal e, em menor medida, nos estados, observa-se um avanço gradual na atuação dos municípios. A autonomia confere aos municípios a responsabilidade de traduzir os princípios da legislação nacional e estadual em normativas próprias, adaptadas às especificidades locais (Grotti; Oliveira; 2022).

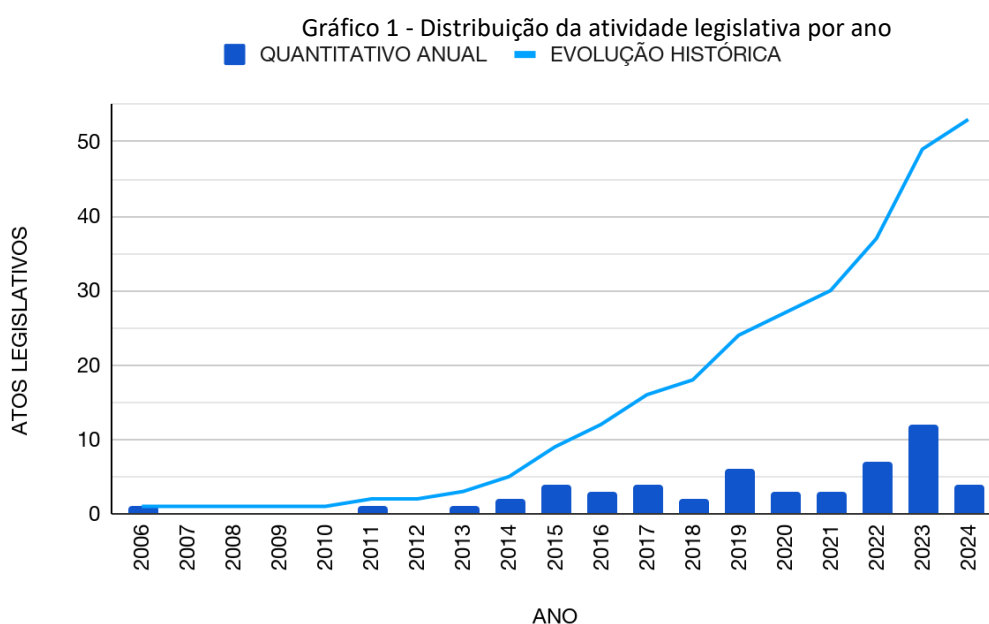
Os municípios, por sua proximidade com os cidadãos e com os problemas públicos, têm um papel estratégico na capilarização das políticas de inovação, contribuindo para a superação de desafios locais (Audy *et al.*, 2022; Murara; 2019; Grotti; Oliveira; 2022). No entanto, a efetivação dessa prerrogativa enfrenta entraves como restrições orçamentárias e incertezas jurídicas (Murara; 2019).

A implementação de políticas municipais de inovação demanda, portanto, uma estrutura institucional adequada, com marcos regulatórios consistentes, mecanismos operacionais definidos e sistemas de governança funcional, condições que nem sempre estão presentes nas administrações locais (Rosa, 2016; Sutton *et al.*, 2024).

## 7. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Promovida a pesquisa documental telematizada em arquivos públicos dos 141 municípios mato-grossenses, foram obtidos 53 atos legislativos municipais, entre leis ordinárias, leis complementares, decretos, emendas à lei orgânica e resoluções, emitidos até o ano de 2024.

A evolução temporal dos atos legislativos de inovação nos municípios de Mato Grosso, revela a tendência de crescente no interesse por políticas públicas para inovação, conforme representa o Gráfico 1:



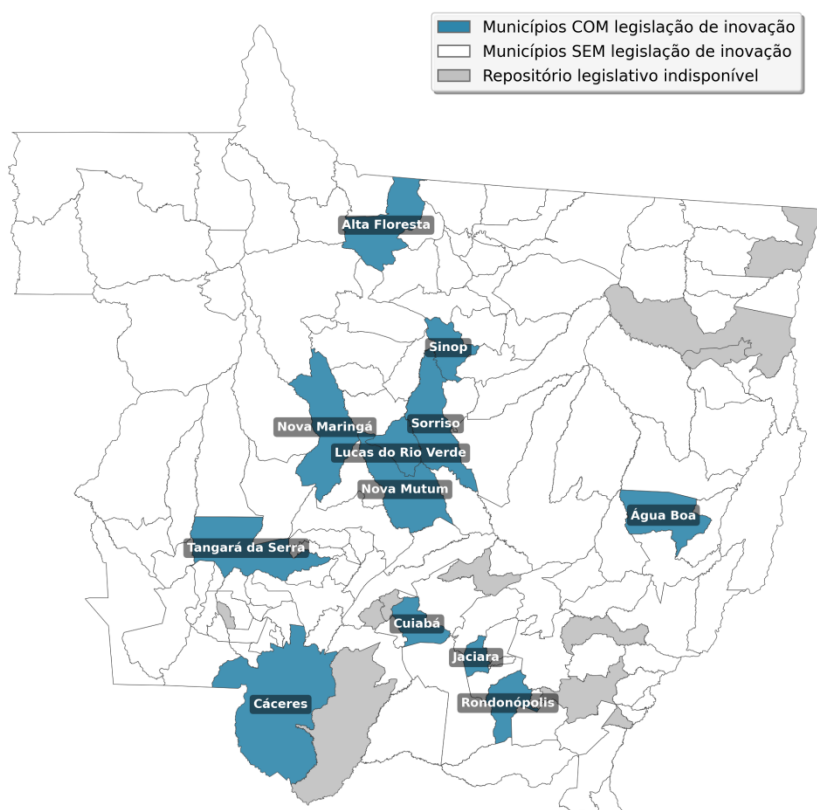
Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

O primeiro registro de ato legislativo relacionado à inovação data de 2006, no entanto, não foi seguido por atividade legislativa nos anos subsequentes, surgindo nova atividade apenas em 2011. A partir de 2014, observa-se o início de uma trajetória ascendente na linha da evolução histórica, com crescimento mais acentuado após 2018.

O quantitativo anual (em barras) demonstra que os anos de 2019, 2022 e 2023 destacam-se pela maior produção legislativa, com 2023 apresentando o maior volume anual, com 12 atos legislativos.

A pesquisa revelou que, dos 141 municípios mato-grossenses, 130 possuem repositórios legislativos atualizados e acessíveis para consulta online. Dos municípios com repositório legislativo disponível, apenas 12 apresentaram atividade legislativa específica relacionada à inovação, identificada por meio de atos normativos deliberadamente voltados ao tema, conforme mapeamento apresentado na Ilustração 2.

Ilustração 2 - Mapa de distribuição de atos legislativos de inovação nos municípios mato-grossenses



Fonte: Elaborado pelos autores com replit.com (2025).

A observação dos resultados da análise dos municípios mato-grossenses e dos estudos conduzidos por Korocoski (2019) sobre os municípios do estado do Paraná, e por Murara (2019) e Abraão e Hahn (2023) sobre os municípios do estado de Santa Catarina, revela um cenário semelhante em relação à baixa disseminação de políticas legislativas para inovação em âmbito municipal. Os casos evidenciam que a interiorização da institucionalização de políticas públicas inovadoras ainda são desafios presentes no contexto municipal.

Os doze municípios mato-grossenses destacados exibem um perfil diversificado quanto à dimensão populacional, desenvolvimento humano, economia local e presença de Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), conforme demonstrado no Quadro 3, a seguir:

Quadro 3- Perfil dos municípios objetos de estudo

Município	Mesorregião	População	PIB corrente (R\$)	Presença de ICTs
Água Boa	Nordeste MT	31.314	2.000.668.561	-
Alta Floresta	Norte MT	61.291	2.111.882.497	IFMT, Empaer
Cáceres	Centro-Sul MT	91.626	2.264.673.622	IFMT, Unemat, IELMT, Empaer
Cuiabá (capital)	Centro-Sul MT	682.932	29.746.934.017	IFMT, UFMT, IELMT, Empaer
Jaciara	Sudeste MT	29.560	1.197.870.904	-
Lucas do Rio Verde	Norte MT	92.256	6.891.564.308	IFMT, IELMT
Nova Maringá	Norte MT	5.775	1.204.757.420	-
Nova Mutum	Norte MT	61.223	6.036.784.424	Unemat, IELMT
Rondonópolis	Sudeste MT	259.167	17.295.644.400	IFMT, UFR, IELMT, Empaer
Sinop	Norte MT	216.029	9.623.876.671	IFMT, UFMT, Unemat, IELMT, Embrapa, Empaer
Sorriso	Norte MT	120.985	12.522.632.982	IFMT, IELMT
Tangará da Serra	Sudoeste MT	112.547	5.585.258.742	IFMT, Unemat, Empaer

Notas: População estimada (2024), Produto Interno Bruto - PIB corrente (2021).

Fonte: Brasil (2025a; 2025b); IBGE Cidades (2025); FIEMT (2020, p.17) e *websites* das instituições.

O Quadro 3 revela a heterogeneidade socioeconômica e institucional dos doze municípios mato-grossenses que apresentaram atividade legislativa voltada à inovação.

Observa-se que esses municípios estão distribuídos em diversas mesorregiões do estado, com predominância da região Norte, que corresponde a 50% dos municípios em estudo.

Os municípios destacados apresentam uma amplitude populacional significativa, desde Nova Maringá, com apenas 5.775 habitantes e 100º no ranking estadual, até Cuiabá, capital e maior município, com 682.932 habitantes, ocupando a 1ª posição em população no estado. Vale destacar que o conjunto desses municípios reúne uma população total de aproximadamente 1.764.705 habitantes, correspondendo a cerca de 46% da população total de Mato Grosso (3.836.399).

Essa diversidade se reflete também no Produto Interno Bruto (PIB) corrente, que varia de R\$1.197.870.904 em Jaciara (47º no estado) a R\$29.746.934.017 em Cuiabá (1º no estado). Economicamente, esses municípios somam em torno de R\$96,48 bilhões no PIB corrente, o que corresponde a cerca de 41,3% do PIB estadual total de R\$233,39 bilhões.

A presença de Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) também varia consideravelmente: enquanto Sinop concentra múltiplas instituições, municípios como Água Boa, Jaciara e Nova Maringá (que possuem as menores populações) não possuem nenhuma identificada.

A existência de legislações de estímulo à inovação demonstra avanço no tema e uma política de inovação robusta requer alinhamento com a legislação federal e estadual, além da presença de elementos básicos, como a definição de elementos norteadores e estruturadores da política de inovação.



A legislação federal de inovação é referenciada na estruturação da legislação de incentivo à inovação em diversos municípios de Mato Grosso, como fonte orientadora para seus sistemas e iniciativas de fomento à atividade inovativa.

Diversos municípios incorporam dispositivos da Lei nº 10.973/2004 e da Constituição Federal, artigos 218, 219 e 219-A, para estruturar políticas locais de inovação. Alta Floresta (Lei nº 2782/2023) e Lucas do Rio Verde (Leis nº 2859/2018 e nº 3457/2022) adotam mecanismos como encomenda tecnológica, fundos de inovação e credenciamento de Arranjos Promotores de Inovação (APIs), alinhados a normas federais e estaduais. Nova Mutum, com o Programa Inova Mutum (Lei nº 2734/2022), e Sinop, pela Lei Complementar nº 210/2023, priorizam transferência de tecnologia e estímulo a ambientes promotores de inovação, ajustando estatutos de autarquias e fundações municipais. Sorriso (Lei nº 3242/2022) e Tangará da Serra (Lei nº 6171/2023) estabelecem incentivos relacionados à aquisição pública, cessão de imóveis e programas de apoio a empresas inovadoras, em consonância com a Lei nº 13.243/2016 e demais marcos legais federais. Esse alinhamento demonstra o papel central dos municípios na implementação de políticas de inovação, garantindo adaptação às especificidades locais sem perder a coerência com os marcos normativos nacionais e estaduais.

Quanto à integração com a legislação estadual, a Lei Complementar Estadual nº 297/2008 e o Decreto nº 1.221/2017 são referenciados na Lei Municipal nº 3.242/2022 de Sorriso e na Lei nº 6.171/2023 de Tangará da Serra.

A definição de princípios, diretrizes e objetivos é fundamental para direcionar as ações de inovação e garantir que elas estejam alinhadas às necessidades locais, no entanto, dos 12 municípios que exibem atos legislativos de inovação, apenas 6 incorporam esses elementos, conforme apresentado no Quadro 4.

Quadro 4 - Municípios com elementos de norteadores de política pública de inovação

Município	Princípios	Diretrizes	Objetivos
Alta Floresta		✓	✓
Lucas do Rio Verde	✓		✓
Rondonópolis		✓	✓
Sinop		✓	✓
Sorriso		✓	✓
Tangará da Serra	✓	✓	✓

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).



Dos municípios analisados, observa-se que a maioria optou por estruturar suas políticas de inovação através da definição de diretrizes e objetivos, sendo que apenas Tangará da Serra apresenta uma estrutura completa incluindo também princípios, com uma concepção ampla da inovação, incorporando dimensões econômicas, sociais, ambientais e culturais. Enquanto Lucas do Rio Verde apresenta uma abordagem particular ao referenciar princípios estabelecidos em leis federais.

A análise das diretrizes revela convergências entre os municípios, especialmente em três áreas principais: capacitação de recursos humanos, articulação entre atores do ecossistema de inovação e modernização da gestão pública.

A análise dos objetivos revela diferenças significativas na abrangência e especificidade. Sorriso apresenta o conjunto mais extenso com 22 objetivos, cobrindo desde aspectos tecnológicos específicos até questões de desenvolvimento econômico regional. Lucas do Rio Verde estabelece 15 objetivos com foco particular em empreendedorismo e inovação empresarial. Vários municípios estabelecem objetivos relacionados à infraestrutura tecnológica, empreendedorismo inovador, transformação digital da administração pública, sustentabilidade ambiental e inclusão social.

A nuvem de palavras da Ilustração 3 captura os conceitos mais frequentes nos textos legais referentes a estes elementos.

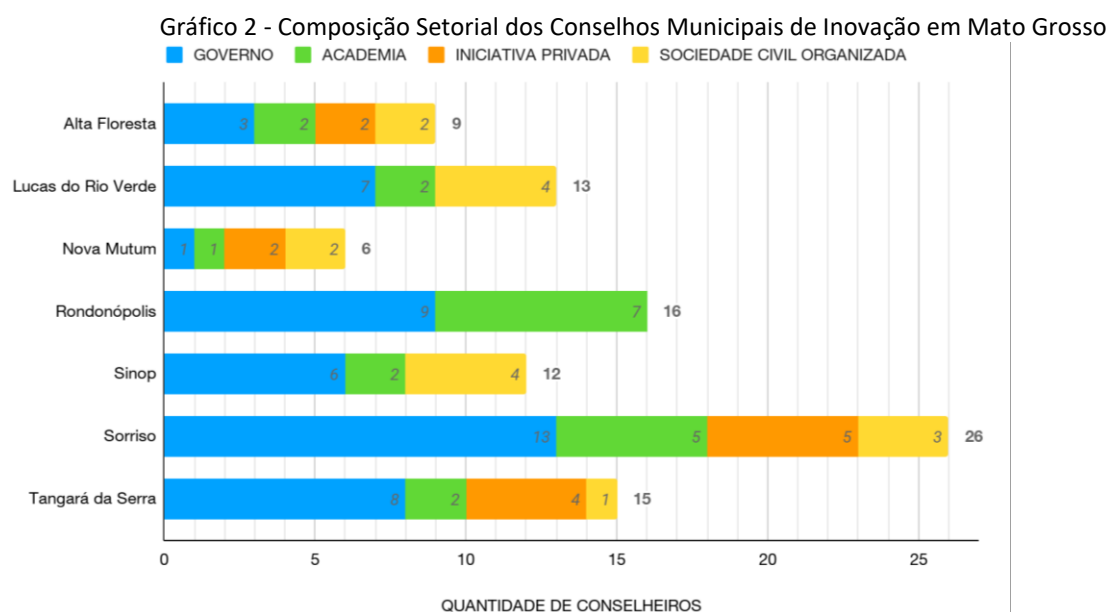
A nuvem de palavras revela, de forma visual, os conceitos mais recorrentes nos textos legais relacionados a princípios, diretrizes e objetivos. No centro dessa representação está a palavra “inovação”, destacando seu papel central nas normas analisadas. Em seguida, sobressai “desenvolvimento”, evidenciando o propósito maior da integração da inovação. A frequência de termos como “tecnologia” e suas variações (“tecnológica”, “tecnologias”) reforça a estreita conexão entre iniciativas inovadoras e avanço tecnológico. A presença de palavras como “serviços”, “gestão”, “recursos” e “ações” indica uma reflexão acerca da operacionalização das políticas públicas. A recorrência de “startups”, “criação”, “empresas”, “empreendedorismo” e “produtivo” indica o estímulo à inovação no setor produtivo, com foco na atração de novos negócios para os municípios. Termos como “sustentável” e “social” demonstram que essas políticas buscam conciliar o crescimento econômico com a responsabilidade ambiental e social. Por fim, palavras como “capacitação”, “ensino” e “ciência” ressaltam a importância do investimento em educação e qualificação para a sustentação do processo inovador.



variabilidade significativa entre os diferentes municípios. A existência de sistemas, conselhos e arranjos significa um compromisso de promover a inovação por meio de meios colaborativos; no entanto, vale ressaltar que apenas cinco municípios alocam financiamento dedicado e apenas três municípios incorporam planos de ação, restringindo assim a eficácia das políticas, uma vez que esses fundos são essenciais para financiar iniciativas inovadoras, enquanto os planos facilitam estruturas estratégicas abrangentes para sua implementação.

Conseqüentemente, o exame do Quadro 10 não apenas ressalta o progresso feito, mas também destaca as disparidades entre os municípios em relação à institucionalização de políticas de inovação, identificando assim possíveis caminhos para aprimorar as práticas entre os municípios do estado de Mato Grosso.

Dentro dessa estrutura, os conselhos municipais de inovação emergem como componentes essenciais da arquitetura institucional, servindo como plataformas para o diálogo e a tomada de decisões coletivas. No estado de Mato Grosso, sete municípios estabeleceram seus conselhos de inovação com composições variadas, conforme ilustrado no Gráfico 2.



Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

A análise da composição dos conselhos municipais de inovação de Alta Floresta, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Rondonópolis, Sinop, Sorriso e Tangará da Serra revela uma diversidade significativa tanto no tamanho quanto na distribuição setorial dos membros.

O número total de conselheiros varia consideravelmente, desde composições mais enxutas como Nova Mutum com 6 membros, até estruturas mais amplas como Sorriso com 26 conselheiros.

Um aspecto notável na composição dos conselhos analisados é a forte presença do poder público municipal. Em praticamente todos os casos (exceto Nova Mutum), o governo municipal detém ao menos metade dos representantes. Nessa configuração, o poder público mantém forte controle sobre as deliberações e direcionamentos das políticas de inovação.

A representação acadêmica nos conselhos varia significativamente. Rondonópolis destaca-se por possuir a maior representação acadêmica, com 7 conselheiros de universidades federais, estaduais, institutos federais e instituições privadas. Sorriso também apresenta uma representação acadêmica robusta com 5 membros, abrangendo desde universidades públicas e privadas até escolas técnicas.

A participação da iniciativa privada nos conselhos apresenta relevante variabilidade. Lucas do Rio Verde e Rondonópolis, optaram por não incluir representação direta da iniciativa privada. Nova Mutum e Tangará da Serra incluem entidades empresariais tradicionais (sindicatos, associações comerciais). Sorriso, em contraste, dedica 5 vagas especificamente para representantes do setor produtivo, incluindo associações de produtores rurais, sindicatos e órgãos de apoio empresarial como o SEBRAE.

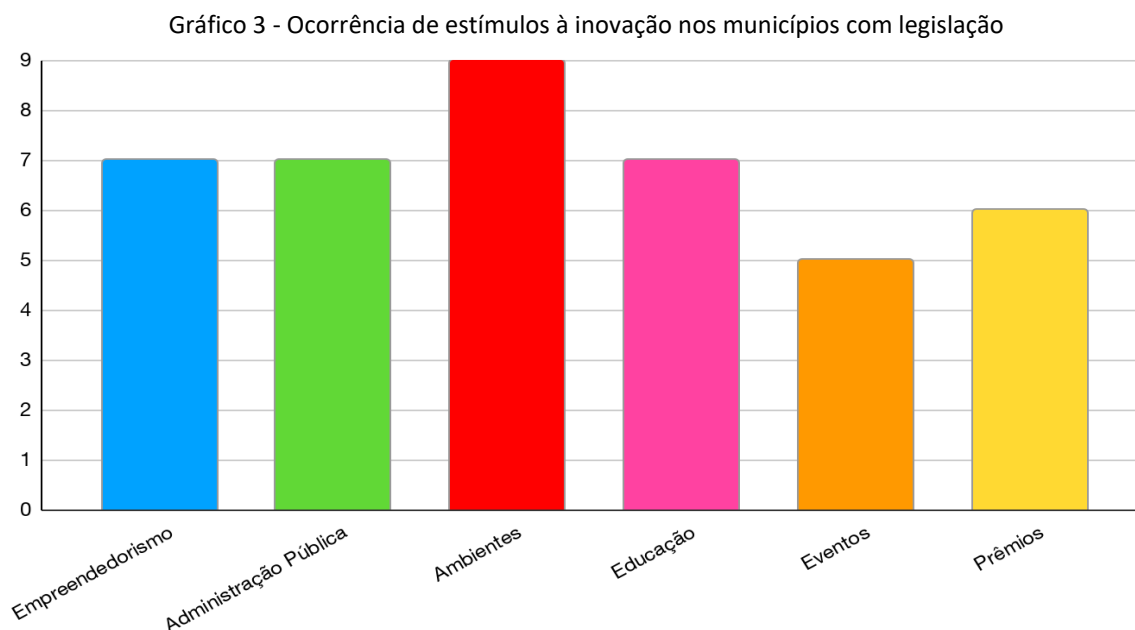
A representação da sociedade civil organizada apresenta configurações variadas que refletem diferentes compreensões sobre quais atores sociais devem participar da governança da inovação. Além disso, a limitada representação de organizações da sociedade civil voltadas especificamente para inovação pode indicar a necessidade de fortalecer esses atores nos territórios ou de ampliar a concepção sobre quais organizações sociais são relevantes para o ecossistema de inovação.

Quanto aos elementos norteadores e estruturantes, o estudo de Santos *et al.* (2023), que analisou políticas municipais de inovação em âmbito nacional, elencou a predominância de elementos normativos essenciais: 66,67% continham diretrizes, 44,51% apresentavam princípios e 88,42% incluíam objetivos. Esse panorama contrasta com a realidade mato-grossense, onde, entre os 12 municípios com legislação específica, apenas 41,67% estabelecem diretrizes, 16,67% continham princípios e 50% definem objetivos. Contudo, a análise dos elementos estruturantes revela um cenário mais favorável, enquanto no panorama nacional predominam Fundos Municipais de Inovação (33,39%), Sistemas Municipais (22,59%), Conselhos (19,25%) e Arranjos Promotores de Inovação (13,55%), Mato Grosso apresenta índices superiores em três desses quatro elementos: Conselhos Municipais de Inovação (58,33%), Arranjos Promotores de Inovação (58,33%), Sistemas Municipais (50%) e Fundos de Inovação (41,67%).

Em síntese, a observação dos dados nacionais e estaduais revela que enquanto o estado de Mato Grosso apresenta deficiências na formulação de elementos norteadores, demonstra avanços na implementação de estruturas de governança.

Ampliando a abordagem para além dos elementos norteadores e estruturantes, verificou-se a existência de estímulos à inovação nos atos legislativos municipais, ainda que representem ações isoladas.

Os estímulos à inovação em áreas específicas foram encontrados em 12 municípios de Mato Grosso compreendendo uma diversidade de abordagens e prioridades, conforme ilustrado no Gráfico 3:



Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

O incentivo ao empreendedorismo, destacado em azul no Gráfico 3, configura-se como um eixo para o fortalecimento dos ecossistemas locais de inovação. Os municípios de Cuiabá, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Rondonópolis, Sinop, Sorriso e Tangará da Serra contam com dispositivos legislativos específicos para fomentar esse estímulo.

Cuiabá (Lei nº 6.920/2023) e Rondonópolis (Lei nº 9183/2017) estabelecem incentivos predominantemente procedimentais para desenvolvimento de startups, definindo-as como empresas atuantes em serviços digitais, desenvolvimento de software e hardware para dispositivos eletrônicos, e atividades de pesquisa baseadas em internet e redes telemáticas.

Destaca-se Lucas do Rio Verde, que instituiu um sandbox regulatório (Decreto 6277/2023), permitindo a empresas a experimentação de modelos de negócio inovadores sob normas flexibilizadas, bem como programas de apoio a startups (Decreto 6278/2023) e uma política de incentivos fiscais (Lei 3539/2023 – “Lucas Cidade Inovadora”), que inclui isenção de ITBI na aquisição do primeiro imóvel, alíquotas reduzidas de ISSQN (2,5% ou 2% para empresas sustentáveis), descontos em IPTU e taxas de alvará (85% ou 100% para sustentáveis) e em taxas referentes à aprovação de projetos de construção e ISSQN referente a obras de implantação do empreendimento (85% ou 100% para sustentáveis).

Em Nova Mutum, o programa “Inova Mutum” (Lei 2734/2022) oferece, entre outros incentivos, isenção de IPTU para empresas do Park Tech Mutum (até R\$ 1.500,00 anuais, prorrogáveis de acordo com o registro de patentes) e isenção de ITBI para imóveis dedicados à instalação de empresas inovadoras.

Já Sinop estabeleceu, por meio da Lei Complementar 210/2023, o Programa de Incentivo à Inovação de Sinop (PIIS), com fim de conceder incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas que se destacam pela aplicação de inovação em modelos de negócio, produtos ou serviços. Por fim, os marcos legais de Sorriso e Tangará da Serra contemplam dispositivos de estímulo de caráter mais amplo ao ambiente empresarial.

A modernização da administração pública (em verde no Gráfico 3) constitui uma prioridade em Alta Floresta, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Rondonópolis, Sinop, Sorriso e Tangará da Serra.

Em Lucas do Rio Verde, a modernização é formalizada pela Lei Ordinária nº 3457/2022 e pelo Decreto nº 6278/2023, que instituem a Política de Modernização e Desburocratização da Administração Pública, propondo mecanismos inovadores de contratação, incentivo a encomendas tecnológicas e a implantação de laboratórios para estímulo à transformação digital e a cultura de governo inovador.

No caso de Rondonópolis, a Lei Complementar nº 312/2019 criou a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITI), responsável por assessorar o Executivo em temas de ciência, tecnologia e inovação, além de formular e coordenar as políticas municipais do setor. A modernização da administração pública é meta explícita e estratégica da atuação da SECITI.

Em Sorriso, a Lei Municipal nº 3.242/2022 tem como propósito a aproximação dos serviços públicos municipais às tecnologias de informação e comunicação. A legislação busca a eficiência nos serviços públicos, promovendo a gestão inteligente dos dados gerados e utilizados, além de incentivar decisões baseadas em análise integrada dessas informações. O texto legal também prevê parcerias que fundamentam-se em soluções criativas e de baixo custo para a modernização administrativa.

Tangará da Serra, por sua vez, instituiu, pela Lei Ordinária nº 5938/2023, a Comissão de Tecnologias, Inovações, Sustentabilidade e Estratégia de Governo Digital (COMTISEG) para coordenar as implementações e avaliar as estratégias de modernização e instituiu o “Programa Inova Tangará e Estratégia de Governo Digital” como plataforma para desburocratização, modernização e simplificação da relação entre poder público e sociedade, priorizando oferta de serviços digitais eficientes.

Por fim, municípios como Alta Floresta, Nova Mutum e Sinop apresentam dispositivos de caráter mais geral, voltados à otimização dos serviços e recursos públicos.

De forma complementar, os municípios têm apostado na criação e fortalecimento de ambientes de inovação (em vermelho no Gráfico 3), sendo esta a estratégia mais adotada pelos municípios mato-

grossenses para desenvolver seus ecossistemas locais de inovação, presente em 9 dos 12 listados com legislação de inovação.

Em Água Boa, a Lei nº 855/2006 criou a Instituição Aguaboense Intelectual (IAI), destinada a incentivar a capacidade intelectual e o desenvolvimento de inovações entre estudantes e professores das redes públicas municipal e estadual.

Enquanto Alta Floresta, por meio da Lei Ordinária nº 2.782/2023 institui o SIMIDEAF (Sistema Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico), que prioriza o incentivo à inovação por meio do desenvolvimento de parques tecnológicos, centros e institutos de pesquisa, incubadoras de empresas inovadoras e arranjos promotores de inovação (APIs). O município está autorizado a ceder imóveis e realizar investimentos diretos e indiretos em infraestrutura de apoio à inovação.

Por sua vez, Lucas do Rio Verde, com a Lei Ordinária nº 3.457/2022 prevê o estímulo à criação e consolidação de ambientes promotores de inovação, com possibilidade de cessão de imóveis e apoio financeiro.

Nova Maringá, pela Lei nº 1.245/2024, criou o Centro Municipal de Tecnologia e Inovação (CMTI), voltado à promoção da inovação em múltiplas dimensões, incluindo apoio a arranjos promotores de inovação e a qualificação de recursos humanos.

Em Nova Mutum, o Decreto nº 166 institui o Parque Tecnológico Park Tech Mutum como ambiente de estímulo à cultura de inovação e ao desenvolvimento tecnológico com apoio público e privado.

Já Rondonópolis, pela Lei Ordinária nº 8.328/2015, estabelece diretrizes para o Sistema Municipal de Inovação, priorizando a criação de polos tecnológicos, incubadoras e arranjos de inovação, com possibilidade de cessão de imóveis e investimentos em infraestrutura.

Esse movimento também é observado em Sinop, pela Lei Complementar nº 210/2023, que institui o SMIS (Sistema Municipal de Inovação), com foco na criação e consolidação de parques tecnológicos, centros de pesquisa e APIs, permitindo a cessão de bens públicos, participação em entidades gestoras e tratamento preferencial em contratações públicas. E em Sorriso, com a Lei Municipal nº 3.242/2022, que prevê a criação do Parque Tecnológico Luiz Giroletti, voltado à pesquisa, estímulo a empresas intensivas em conhecimento e criação de ambientes de inovação.

Em Tangará da Serra, a Lei Ordinária nº 6.171/2023 autoriza o município a fomentar habitats de inovação por meio da modernização da infraestrutura local, cessão de bens públicos e manutenção de centros de pesquisa e inovação.

Outro eixo importante é a inovação na educação nos municípios de Mato Grosso (em rosa Gráfico 3) que revela uma abordagem abrangente e diversificada.



Água Boa, apesar de contar com apenas um ato legislativo voltado à inovação, prevê a criação de uma instituição para incentivar a tecnologia e a inovação na rede pública.

Municípios como Jaciara e Lucas do Rio Verde estruturaram mecanismos institucionais específicos, com a criação dos Conselhos Municipais de Inovação e Tecnologia Educacional (CMITED) e dos Fundos Municipais de Inovação e Tecnologia Educacional (FMITED).

Enquanto Sinop e Sorriso, por sua vez, promovem a integração entre os setores educacional e de inovação por meio de parcerias estratégicas com Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), fortalecendo a conexão entre pesquisa, desenvolvimento e práticas pedagógicas inovadoras.

Jaciara, Rondonópolis, Sinop e Tangará da Serra instituíram prêmios voltados ao público acadêmico, e Água Boa e Sorriso preveem a concessão de bolsas de estímulo a projetos de inovação tecnológica.

Destaca-se o programa "Lucas, a Cidade do Saber", de Lucas do Rio Verde, que promove a formação para o empreendedorismo inovador, abrangendo cursos técnicos, projetos de educação empreendedora em escolas públicas e privadas e capacitação de professores.

Essa articulação se amplia com a promoção de eventos voltados à inovação (em amarelo no Gráfico 3), constituem uma ferramenta para fomentar a cultura da inovação, engajar a comunidade local e divulgar iniciativas locais.

Alta Floresta e Sinop realizam Conferências Municipais de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), para promover a discussão e planejamento coletivo de políticas públicas voltadas à inovação. Cáceres, Cuiabá e Rondonópolis organizam Semanas de Inovação. Rondonópolis realiza também a Feira Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FECITI), evento com foco no estímulo à criatividade e interesse pela ciência e tecnologia, por meio da apresentação de resultados de pesquisas e inovações tecnológicas.

Por fim, os prêmios de inovação, destacados em laranja no Gráfico 3, são estímulos presentes nos municípios de Jaciara, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Rondonópolis, Sinop e Tangará da Serra.

Jaciara e Sinop, por meio dos prêmios "Professor Inovador" e "A Arte de Educar", respectivamente, preveem uma moção simbólica que reconhece práticas pedagógicas inovadoras. Rondonópolis destaca-se por possuir a Medalha Jovem Cientista, uma premiação na Feira Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FECITI) e o Prêmio PAPIRO, que juntos abrangem desde o reconhecimento de jovens talentos até a valorização de projetos tecnológicos consolidados.

Lucas do Rio Verde instituiu o Prêmio Inovação para homenagear indivíduos e organizações, tanto públicas quanto privadas, que se sobressaem na promoção do conhecimento e na criação de processos, produtos e serviços inovadores.

Os municípios de Nova Mutum e Tangará da Serra por meio dos prêmios “Inova Mutum” e “Tangará Tech”, respectivamente, contemplam trabalhos que contribuem para melhorias nos processos, bens e serviços ofertados, de iniciativas locais, incentivando a geração de soluções inovadoras.

A análise dos estímulos à inovação evidencia a multiplicidade de abordagens adotadas pelos doze municípios de Mato Grosso para promover a inovação, estruturadas em seis eixos estratégicos: incentivo ao empreendedorismo, modernização da administração pública, fortalecimento de ambientes de inovação, inovação na educação, promoção de eventos e prêmios. Observa-se que municípios como Lucas do Rio Verde e Tangará da Serra têm desenvolvido marcos normativos mais completos, utilizando a legislação como ferramenta de estruturação de ecossistemas de inovação.

Em síntese, os dados revelam que os municípios mato-grossenses estão experimentando modelos variados, desde abordagens pragmáticas (focadas em incentivos fiscais) até estruturas institucionais. Indicando avanços relevantes, porém também sugerem desafios relacionados à implementação e mensuração dos impactos dessas iniciativas, principalmente em vista de que em nenhum dos documentos foi identificada a existência de métricas de avaliação das políticas normatizadas.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados deste estudo evidenciam que a institucionalização das políticas municipais de inovação em Mato Grosso ainda é limitada e concentrada em poucos municípios do estado, tendo sido obtidos 53 documentos distribuídos em doze municípios.

Inicialmente, foi verificada a disponibilidade dos repositórios legislativos, constatando-se que 130 municípios possuem acervos digitais acessíveis. Observou-se que, embora alguns municípios tenham avançado na implementação de políticas de inovação, ainda observa-se desafios relacionados à falta de atualização e organização dos repositórios de leis, dificultando o acesso às informações sobre iniciativas de fomento à inovação dos municípios. Uma estratégia seria a organização nos websites dos municípios dos atos legislativos existentes sobre inovação, acompanhados de um passo-a-passo de como acessar os benefícios.

Em seguida, identificou-se que apenas doze municípios apresentaram atos normativos específicos voltados à inovação, o que evidencia uma baixa institucionalização do tema no âmbito local, com relativa concentração nas localidades com maior representatividade populacional e de PIB corrente no contexto estadual. Foi observada, também, a concentração nos municípios da mesorregião norte mato-grossense.

Por fim, os 53 documentos obtidos foram caracterizados, por meio de análise temática, identificando a presença de elementos norteadores, elementos estruturantes e estímulos setoriais.

A influência da legislação federal de inovação foi observada na legislação de 50% dos municípios estudados e na legislação estadual em 16,67% dos municípios.

Conclui-se que o fortalecimento das políticas municipais de inovação exige não apenas a produção normativa, mas o desenvolvimento de capacidades institucionais locais, o uso estratégico dos instrumentos legais e a integração efetiva com as políticas estaduais e federais.

O presente estudo, ao optar por uma abordagem documental, o trabalho concentrou-se na identificação e caracterização da produção normativa, sem adentrar a avaliação da implementação ou da efetividade das políticas de inovação nos municípios, o que limita a compreensão do impacto real dessas legislações nos territórios. Além disso, a pesquisa não explorou as dificuldades enfrentadas pelos municípios na institucionalização dessas políticas. Por fim, destaca-se a pouca produção de estudos semelhantes em outras unidades da federação, o que limitou a realização de comparações com experiências de outros estados brasileiros.

A fim de complementar a presente análise, recomenda-se que pesquisas futuras ampliem a compreensão sobre a institucionalização das políticas públicas de inovação nos municípios do Mato Grosso e em outras unidades federativas. Além disso, aponta-se a importância de pesquisas que mensurem os resultados concretos decorrentes das legislações municipais vigentes, avaliando indicadores de impacto sobre o desenvolvimento dos ecossistemas de inovação.

Finalmente, recomenda-se o desenvolvimento e a proposição de diretrizes mínimas para legislação municipal de inovação, alinhadas aos marcos federal e estadual, acompanhadas de ações estruturadas de capacitação técnica dos agentes públicos e de mecanismos de articulação intergovernamental.

## REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Rafaela; HAHN, Ivanete Schneider. Políticas públicas de inovação e empreendedorismo: Análise dos municípios da AMARP. **Cadernos Acadêmicos**, v. 9, n. 1, p. 1–16, 2023. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/CA/article/view/18566>. Acesso em: 13 abr. 2024

ALTA FLORESTA. Lei nº 2782 de 2023. **Dispõe sobre mecanismos de incentivo à atividade tecnológica e inovativa** [...]. Alta Floresta: Câmara Municipal, 2023. Disponível em <https://tinyurl.com/ypvswwjr>. Acesso em: 17 fev. 2025

ÁGUA BOA. Lei nº 855 de 2006. **Dispõe sobre o incentivo à capacidade intelectual e inovações** [...]. Água Boa: Câmara Municipal, 2006. Disponível em <https://tinyurl.com/55c25nfu>. Acesso em: 17 fev. 2025



AUDY, Jorge L N.; PIQUÉ, Josep M.; TEIXEIRA, Clarissa S.; et al. **As Cidades e o Futuro: Modelo de Pacto de Inovação**. Porto Alegre: Bookman, 2022. *E-book*. p.98. ISBN 9788582605813. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582605813/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011

BRASIL. Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. **Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 152, n. 39, p. 1, 27 fev. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura e Pecuária. Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs). Publicado em: 15 mar. 2022. Atualizado em: 19 maio 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inovacao/agrohub-brasil/universidades-icts/instituicoes-de-ciencia-e-tecnologia-icts>. Acesso em: 20 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura e Pecuária. Instituições de Ensino Superior (IESs). Publicado em: 15 mar. 2022. Atualizado em: 19 maio 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inovacao/agrohub-brasil/universidades-icts/instituicoes-de-ensino-superior-iess-1>. Acesso em: 20 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Relatório do Grupo Técnico de Ciência, Tecnologia e Inovação: Gabinete de Transição Governamental**. Brasília, DF: MCTI, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/relatorio-gt-transicao/relatorio\\_gt\\_transicao\\_cti.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/relatorio-gt-transicao/relatorio_gt_transicao_cti.pdf). Acesso em: 29 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão nº 1237/2019 – Plenário: auditoria operacional: identificação dos atores, políticas, iniciativas e arranjos institucionais, bem como os fatores que contribuem para o persistente baixo posicionamento do Brasil nos rankings de inovação**. Processo TC 017.220/2018-1. Relatora: Ministra Ana Arraes. Brasília, DF: TCU, 2019. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br>. Acesso em: 22 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial de Controle de Políticas Públicas. 2020**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/referencial-de-controle-de-politicas-publicas.htm>. Acesso em: 2 jul. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas**. In: COUTINHO, Diogo R.; FOSS, Maria Carolina; MOUALLEM, Pedro Salomon B. *Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais*. [S. l.]: EDITORA BLUCHER, 2017. p. 313–340. Disponível em: <http://openaccess.blucher.com.br/article-details/12-20820>. Acesso em: 1 jul. 2024.

CÁCERES. Lei nº 2780 de 2019. **Institui o projeto educacional: "Semana Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento"** [...]. Cáceres: Câmara Municipal, 2019. Disponível em <https://tinyurl.com/ytmuzwpn>. Acesso em: 17 fev. 2025



CAVALCANTE, Ricardo Bezerra; CALIXTO, Pedro; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. Análise de conteúdo: considerações gerais, relações com a pergunta de pesquisa, possibilidades e limitações do método. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 24, n. 1, p. 13-18, jan./abr. 2014.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 295-305.

CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS - CGEE. **Construção da Política Nacional de Inovação. Resumo Executivo**. Brasília, DF: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2020. 54 p.

CHEVARRIA, Diego Gonzales; PASQUAL, Amanda Maioli; BALBINOT, Lisandra; ROSTIROLLA, Milene. A construção de políticas públicas de inovação na esfera municipal: oportunidade, problema e solução. **Crítica & Controle**, v. 1, n. 2, p. 212–239, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/criticaecontrole/article/view/132917>. Acesso em: 13 abr. 2024.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **O Direito nas Políticas Públicas**. In: SUNDFELD, Carlos Ari. JURKSAITIS, Guilherme Jardim (org.). **Contratos Públicos e Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 447 - 480

CUIABÁ. Decreto nº 6274 de 2017. **Dispõe sobre a estrutura organizacional, níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Inovação [...]**. Cuiabá: Prefeitura Municipal, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/252ba8f6>. Acesso em: 18 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6935 de 2023. **Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Cuiabá a Semana da Criatividade, Inovação [...]**. Cuiabá: Câmara Municipal, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3nub5xwx>. Acesso em: 18 fev. 2025.

DELEON, Peter. “The historical roots of the field”. In: **The Oxford Handbook of Public Policy**. MORAN, Michael; REIN, Martin; e GOODIN, Robert E. (orgs.). Oxford: Oxford University Press, 2006.

EDLER, Jakob; FAGERBERG, Jan. Innovation policy: what, why, and how. **Oxford Review of Economic Policy**, v. 33, n. 1, p. 2–23, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/oxrep/article/2972712/Innovation>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ENEQVIST, Erica. When innovation comes to town - the institutional logics driving change in municipalities. **Public Money & Management**, [s. l.], p. 1–9, 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09540962.2023.2195263>. Acesso em: 22 abr. 2024.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Limites de competência para inovação em políticas públicas municipais**. In: ZOCKUN, Maurício; GABARDO, Emerson (Coord.). **Direito administrativo e inovação: crises e soluções**. Curitiba: Íthala, 2022, p. 411-419

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – FIEMT. **Revista Indústria de Mato Grosso**: 2. ed. Cuiabá, 2024. Disponível em: [https://cms.fiemt.ind.br/arquivos/fiemt/files/Ind%C3%BAstria\\_MT\\_2ed\\_pagDupla.pdf](https://cms.fiemt.ind.br/arquivos/fiemt/files/Ind%C3%BAstria_MT_2ed_pagDupla.pdf). Acesso em: 20 ago. 2025.

FERREIRA, Valdinéia Barreto. **E-science e políticas públicas para ciência, tecnologia e inovação no Brasil [livro eletrônico]**/ Valdinéia Barreto Ferreira. – Salvador: EDUFBA, 2018.



GAULT, Fred. Defining and measuring innovation in all sectors of the economy. *Research Policy*, v. 47, n. 3, p. 617–622, 2018. Disponível em: <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0048733318300076>. Acesso em: 22 maio 2024.

GONÇALVES, Lucélia Bastos; CASSI, Guilherme Helfenberger Galino. **A Atuação do Direito em Conjunto à Economia para Fomentar o Desenvolvimento de Novas Tecnologias no Brasil**. Programa de Apoio à Iniciação Científica - FAE Centro Universitário, [s. l.], p. 613–630, 2017-2018.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti; Oliveira, José Roberto Pimenta. **Inovação, Direito Administrativo e Gestão Pública Municipal**. In: ZOCKUN, Maurício; GABARDO, Emerson (Coord.). *Direito administrativo e inovação: crises e soluções*. Curitiba: Íthala, 2022, p. 183-198

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Índice Brasil de Inovação e Desenvolvimento: IBID 2024**. 1a edição. Rio de Janeiro: INPI, 2024.

JACIARA. Lei nº 1989 de 2021. **Cria o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia Educacional – CMITED e o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia Educacional – FMITED [...]**. Jaciara: Câmara Municipal, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdft9f83>. Acesso em: 19 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2150 de 2023. **Cria a premiação ‘Professor Inovador’ [...]**. Jaciara: Câmara Municipal, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/2f5e69jv>. Acesso em: 19 fev. 2025.

JACKSON, Tim. **Prosperity without growth? The transition to a sustainable economy**. Development Sustainable Commission. 2009.

KOROCOSKI, Luana Esteche Nunes. **Análise da Lei nº 041/2013 de Guarapuava/PR com as Leis Federais de Inovação e Marco Legal**. 2019. 85 f. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, Guarapuava, 2019. Disponível em: <https://profnit.org.br/wp-content/uploads/2020/11/UNICENTRO-LUANA-ESTECHENUNES-KOROCOSKI-TCC.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

LUCAS DO RIO VERDE. Lei nº 2859 de 2018. **Institui a Política Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia Educacional [...]**. Lucas do Rio Verde: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/tzy7mn2x>. Acesso em: 20 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2860 de 2018. **Cria o Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia Educacional - COMCITE e o Fundo Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia Educacional - FUMCITE [...]**. Lucas do Rio Verde: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/k8k7d4aj>. Acesso em: 20 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4513 de 2019. **Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia Educacional [...]**. Lucas do Rio Verde: Prefeitura Municipal, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/3bddyzsm>. Acesso em: 20 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3457 de 2022. **Dispõe sobre estruturação de sistemas, mecanismos e medidas de incentivo e apoio à inovação [...]**. Lucas do Rio Verde: Câmara Municipal, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/44jm9yne>. Acesso em: 20 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3539 de 2023. **Institui o Programa "Lucas do Rio Verde - Cidade Inovadora" [...]**. Lucas do Rio Verde: Câmara Municipal, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/44jm9yne>. Acesso em: 20 fev. 2025.



\_\_\_\_\_. Decreto nº 6277 de 2023. **Regulamenta o funcionamento do Ambiente Regulatório Inovador e Experimental** [...]. Lucas do Rio Verde: Prefeitura Municipal, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3x9ybcmp>. Acesso em: 20 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6278 de 2023. **Regulamenta a Lei nº 3.457, de 14 de dezembro de 2022** [...]. Lucas do Rio Verde: Prefeitura Municipal, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr2avd3m>. Acesso em: 20 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6279 de 2023. **Regulamenta a Lei nº 3.457, de 14 de dezembro de 2022** [...]. Lucas do Rio Verde: Prefeitura Municipal, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/339nk67c>. Acesso em: 20 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3736 de 2024. **Institui o Programa de Desenvolvimento da Economia Criativa** [...]. Lucas do Rio Verde: Câmara Municipal, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/zff8prh5>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MARQUES, Mauro Luiz Campbell. (As)simetrias no federalismo brasileiro. In: LEITE, George Salomão; GRAU, Eros Roberto; et al. (coordenadores). **Ontem os Códigos! Hoje as Constituições! – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 1–17. ISBN 9788539203286.

MATO GROSSO. Lei nº 8.408, de 27 de dezembro de 2005. **Cria o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FUNTEC), vinculado à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 27 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 297, de 7 de janeiro de 2008. **Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo do Estado de Mato Grosso**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 7 jan. 2008.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015. **Cria a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITECI)**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 20 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.221, de 6 de outubro de 2017. **Regulamenta a Política de Incentivo a Ambientes de Inovação no Estado de Mato Grosso, fundamentada na Lei Complementar nº 297/2008**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 6 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 616, de 4 de abril de 2019. **Institui o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CECTI)**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 4 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 650, de 20 de dezembro de 2019. **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 297/2008 e da Lei nº 8.408/2005, estabelecendo medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 20 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 735, de 2 de dezembro de 2020. **Regulamenta a Lei Complementar nº 297/2008, institui o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso (SECIT-MT) e dispõe sobre instrumentos de estímulo à inovação**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 2 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.200, de 16 de dezembro de 2021. **Institui a Política de Inovação em Práticas Públicas no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e cria o Sistema Central de Inovação em Práticas Públicas (SINOVA)**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 16 dez. 2021.



MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 16. ed. atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. 854 p. ISBN 978-85-7420-880-0.

MONTEIRO, Vítor. **Características do sistema jurídico brasileiro de fomento estatal à inovação : a formação da institucionalidade estatal de ciência, tecnologia e inovação e a sua convergência atual sob o tema da inovação**. 2021. Doutorado em Direito do Estado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22072022-115306/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MURARA, Guilherme Dos Santos. **O papel do município no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação : Estudo de casos múltiplos de municípios catarinenses**. 2019. 130 f. Dissertação de Mestrado - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

NOVA MARINGÁ. Lei nº 1245 de 2024. **Cria o Centro Municipal de Tecnologia e Inovação [...]**. Nova Maringá: Câmara Municipal, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/datmmp8s> . Acesso em: 20 fev. 2025.

NOVA MUTUM. Lei nº 2734 de 2022. **Institui o Programa Inova Mutum [...]**. Nova Mutum: Câmara Municipal, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/28s3sj5t>. Acesso em: 20 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 166 de 2022. **Disciplina o Parque Tecnológico [...] regulamenta o Programa Inova Mutum [...]**. Nova Mutum: Prefeitura Municipal, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc4m263b>. Acesso em: 20 fev. 2025.

OECD; EUROSTAT. **Oslo Manual 2018: Guidelines for Collecting, Reporting and Using Data on Innovation, 4th Edition**. [S. l.]: OECD, 2018-. ISSN 2413-2764. (The Measurement of Scientific, Technological and Innovation Activities). Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oslo-manual-2018\\_9789264304604-en](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oslo-manual-2018_9789264304604-en). Acesso em: 10 jul. 2025.

RONDONÓPOLIS. Lei nº 7857 de 2013. **Autoriza o Poder Executivo Municipal a constituir o COMCITI [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/3xcpuff3>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8094 de 2014. **Altera as redações do art. 2º do inciso I do artigo 6º, do inciso I artigo 17, do inciso I do artigo 18, altera-se o inciso II do artigo 20, todos da Lei Municipal nº 7.857 de 27 de setembro de 2013 [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/3tm3pux4>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8179 de 2014. **Institui a Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/2zadbfcf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8328 de 2015. **Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/52cbejk5>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8588 de 2015. **Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para proceder a premiação da 1ª FECITI [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/42w7ybk7>. Acesso em: 24 fev. 2025.



\_\_\_\_\_. Lei nº 8701 de 2015. **Dispõe sobre instituir no Calendário Oficial do Município a FECITI [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/y4sr5pkj>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8778 de 2016. **Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para proceder a premiação da 2ª FECITI [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/3zwp7s5v>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8986 de 2016. **Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.179 de 08 de agosto de 2014 [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/3jvnwhnf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9309 de 2017. **Dispõe ao Poder Executivo proceder a premiação da 3ª FECITI [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/3z66dcp4>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 312 de 2019. **Altera a Lei Complementar nº 031 de 22 de dezembro de 2005 [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/y5azx9by>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10206 de 2019. **Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conceder premiação em forma de pecúnia, que será destinada aos participantes do PAPIRO [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/nhcaevc4>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10534 de 2019. **Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conceder premiação em forma de pecúnia, que será destinada aos participantes da 4ª FECITI [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/395cpea5>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10875 de 2020. **Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/2zxbsuxs>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10880 de 2020. **Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITI, conceder premiação em forma de pecúnia, aos participantes do PAPIRO [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/bden2szm>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10881 de 2020. **Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITI, conceder premiação em forma de pecúnia, que será destinada aos participantes da 5ª FECITI [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/58ek4bjf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11776 de 2021. **Dispõe alterar o Art. 5º da Lei nº 10.875, de 03 de abril de 2020 [...]**. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/vntxv2b7>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 353 de 2021. **Dispõe sobre alterar a Lei Complementar 031, de 22 de dezembro de 2005** [...]. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/56j6z29f>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 378 de 2022. **Dispõe sobre alterar a Lei Complementar 031, de 22 de dezembro de 2005** [...]. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrx7wvw3>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12696 de 2023. **Autoriza o Poder Executivo a premiar os agentes inovadores por meio do PAPIRO** [...]. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr9rz8du>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 482 de 2024. **Dispõe sobre alterar a Lei Complementar nº 031 de 22 de dezembro de 2005** [...]. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/3chdd8th>. Acesso em: 24 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13883 de 2024. **Autoriza o Poder Executivo a premiar os agentes participantes da 6ª FECITI** [...]. Rondonópolis: Câmara Municipal, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdtxbpm>. Acesso em: 24 fev. 2025.

ROSA, Newton Braga. **O papel das cidades na descentralização de políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação**. 2016. 211 f. Tese (Doutorado em Administração) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.

ROSA, Newton Braga; SOUZA, Yeda Swirski de. The role of cities in decentralization of national policies on science, technology and innovation. **Sinergie Italian Journal of Management**, v. 36, n. Jan-Apr, 2018. Disponível em: <https://ojs.sijm.it/index.php/sinergie/article/view/133>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SAAD, Amauri. **Regime jurídico das políticas públicas**. Editora Livraria Pública. São Paulo, 2015.  
SANTOS, Irlas Evelline de Carvalho. **Políticas Públicas de Inovação: Um Estudo em Localidades Pouco Desenvolvidas**. 2022. 104 f. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022.

SANTOS, Vagner Simões; TELES, Eduardo Oliveira; SILVA, Marcelo Santana. Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação nos Municípios Brasileiros: uma análise comparativa dos atos de inovação. **Cadernos de Prospecção**, v. 16, n. 1, p. 35–50, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/indexm.php/nit/article/view/49521>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SILVA, Leonardo Rodrigo da; VILELA JÚNIOR, Dalton Chaves; SEGUNDO, Gesil Sampaio Amarante. A Importância da Atualização do Arcabouço Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação nos Estados Brasileiros, com Enfoque no Estado do Amazonas. **Cadernos de Prospecção**, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 89–107, 2023.

SINOP. Lei Complementar nº 210 de 2023. **Dispõe sobre mecanismos de incentivo à atividade tecnológica e inovativa** [...]. Sinop: Câmara Municipal, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/47mwvrmz>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SOARES, Fabiana de Menezes; PRETE, Esther Kulkamp Eyng. **Marco regulatório em ciência, tecnologia e inovação: texto e contexto da Lei nº 13.243/2016**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.



SOUZA, Luciana Karine de. Pesquisa com análise qualitativa de dados: conhecendo a Análise Temática. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 71, n. 2, p. 51-67, 2019

SORRISO. Decreto nº 756 de 2022. **Nomeia os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação** [...]. Sorriso: Prefeitura Municipal, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/3at7v9se>. Acesso em: 25 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Emenda à Lei Orgânica nº 18 de 2022. **Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município para tratar da ciência, tecnologia e inovação** [...]. Sorriso: Câmara Municipal, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/7fvwwsxk>. Acesso em: 25 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3242 de 2022. **Estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação** [...]. Sorriso: Câmara Municipal, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc5a2fue>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SUTTON, Jesse; PHAN, Selina; ARKU, Godwin; HUTCHENREUTHER, John; CLEAVE, Evan. Understanding innovation in the context of local economic development: An analysis of cities innovation-based policies in Ontario, Canada. **Local Development & Society**, p. 1–19, 2024. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/26883597.2024.2313751>. Acesso em: 22 abr. 2024.

TANGARÁ DA SERRA. Lei nº 5938 de 2023. **Dispõe sobre a instituição do Programa Inova** [...]. Tangará da Serra: Câmara Municipal, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/63neex84>. Acesso em: 25 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6171 de 2023. **Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação** [...]. Tangará da Serra: Câmara Municipal, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/25757csr>. Acesso em: 25 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6618 de 2024. **Dispõe sobre prorrogação do Programa de Inovação da Educação** [...]. Tangará da Serra: Câmara Municipal, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/25757csr>. Acesso em: 25 fev. 2025.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: A Pesquisa Qualitativa em Educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

WORLD BANK. **Where is the Wealth of Nation?** Measuring capital for the XXI Century. Washington. 2006.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Global Innovation Index 2023**. Geneva: WIPO, 2023. Disponível em: <https://tind.wipo.int/record/48237?v=pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

**Sobre os autores:****Eloise Alves Pereira**

Eloise Alves Pereira é mestranda em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT) pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Advogada, possui especializações em Gestão Pública E-G@V em Compliance, em Aspectos Legais da Propriedade Intelectual e em Direito Ambiental. É Técnica Administrativa em Educação na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) – Câmpus Sinop, atuando em fiscalização de contratos. Já exerceu as funções de Representante Local da Incubadora PRIANTE, Prefeita Universitária do Câmpus e Representante de Unidade Auditada junto à AUDIN. Atualmente, dedica-se à pesquisa sobre políticas municipais de inovação, com foco na proposição de instrumentos normativos.

FACISA/Unidade Aquarela das Artes/Sinop/UNEMAT

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0926905612361848> ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7000-1216>

E-mail: [eloise.pereira@unemat.br](mailto:eloise.pereira@unemat.br)

**Camyla Piran Stiegler Leitner**

Camyla Piran Stiegler Leitner é doutora e mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e graduada em Administração pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). É docente da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), Câmpus de Nova Mutum, atua também como docente do Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT/UNEMAT–Sinop). Integra o InoveLab.MT (ambiente de inovação da UNEMAT Nova Mutum) e é membro titular do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMTI) de Nova Mutum.

FACISAA/Nova Mutum/UNEMAT

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1590259906754325> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1065-2331>

E-mail: [camyla@unemat.br](mailto:camyla@unemat.br)

**Waleska Malvina Piovan Martinazzo**

Waleska Malvina Piovan Martinazzo é doutora em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), Câmpus de Barra do Bugres, atua também como docente do Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT/UNEMAT–Sinop). Advogada, Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso. Coordena projetos de pesquisa nas áreas de políticas públicas de inovação, direito digital, ambiental e do trabalho.

FACET/Barra do Bugres/UNEMAT

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8017035363522995> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3066-2270>

E-mail: [waleska.martinazzo@unemat.br](mailto:waleska.martinazzo@unemat.br)

**Fernanda Cavalheiro Ruffino Rauber**

Fernanda Cavalheiro Ruffino Rauber é doutoranda e mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), atuando na linha de pesquisa Organizações, Gestão e Sociedade, e graduada em Administração pela União do Ensino Superior de Nova Mutum (UNINOVA). Docente na Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), atua em processos de treinamento e desenvolvimento, recrutamento, seleção e onboarding de colaboradores. Consultora nas áreas de gestão de pessoas, estudos organizacionais e carreiras.

Departamento de Administração e Economia/Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas/UFLA

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7022905066766116> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2340-1048>

E-mail: [fcr.adm@gmail.com](mailto:fcr.adm@gmail.com)

